UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – BALNEÁRIO CAMBORIÚ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA LEI N° 12.663/12 (“LEI GERAL DA COPA”).

CHRISTIAN EISING OENNING

DECLARAÇÃO

DECLARO QUE A MONOGRAFIA ESTÁ APTA PARA DEFESA EM BANCA PÚBLICA EXAMINADORA

BALNEÁRIO CAMBORIÚ, ____ DE _____ DE 20__.

Professor(a) Orientador(a)

No ato da entrega na Secretaria do NPJ, o(a) aluno(a) deverá levar uma cópia do arquivo em formato PDF

Balneário Camboriú (SC), Junho de 2014

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – BALNEÁRIO CAMBORIÚ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA LEI N° 12.663/12 (“LEI GERAL DA COPA”).

CHRISTIAN EISING OENNING

Monografia submetida à Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Nelcy Renatus Brandt

Balneário Camboriú (SC), Junho de 2014

AGRADECIMENTO

Minha gratidão a meu orientador, Profº Nelcy R. Brandt, por sua enorme dedicação e incentivo a este projeto, tornando-o possível.

A minha namorada, pela paciência, uma virtude de poucos.

E a todos os demais que, direta ou indiretamente, estiveram apoiando durante a minha formação acadêmica e pessoal.

DEDICATÓRIA

À mulher extraordinária que me acompanhou nessa gratificante jornada. Minha mãe, Inês Eising, meu exemplo de vida e motivação.

E a Deus, pois bem aventurado é o homem cuja força ele provém.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Balneário Camboriú (SC), Junho de 2014

CHRISTIAN EISING OENNING
Graduando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando CHRISTIAN EISING OENNING, sob o título “ASPECTOS CONTITUCIONAIS ACERCA DA LEI N° 12 .663/12 (“ LEI GERAL DA COPA”)” foi submetida em [Data] à banca examinadora composta pelos seguintes professores: [Nome dos Professores] ([Função]), e aprovada com a nota [Nota] ([nota Extenso]).

Balneário Camboriú (SC), Junho de 2014

Nelcy Renatus Brandt
Orientador e Presidente da Banca

Coordenação da Monografia

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Lei n°10.406 de 2002
CPC	Lei n°5.869 de 19 73.
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil 1988.
Estatuto do Torcedor	Lei n°10.671de 2003.
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado.
Lei Geral da Copa	Lei n°12.663 de 2012.
LDB	Lei n 9.394/ de 1996
RGPS	Regime Geral da Previdência Social.
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

RESUMO.....9

INTRODUÇÃO.....10

CAPÍTULO 1.....14

1. DOS FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DA COPA.....14

1.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI GERAL DA COPA..... 14

1.2 DAS GARANTIAS GOVERNAMENTAIS..... 17

1.3 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DAS LEIS GERAIS DA COPA..... 22

1.4 DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... 27

1.4.1 DA SOBERANIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL..... 30

1.4.2 DA CIDADANIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL..... 32

1.4.3 DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA COMO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... 35

CAPÍTULO 2.....36

2. PANORAMA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DA COPA....37

2.1 DIPOSIÇÕES PRELIMINARES..... 37

2.2 DA PROTEÇÃO E DA EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS..... 38

2.2.1 DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO COMERCIAL E VIAS DE ACESSO..... 38

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... 44

2.4 DA VENDA DE INGRESSOS..... 47

2.5 DO ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS DE COMPETIÇÃO..... 49

2.5.1 DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO PACÍFICA 52

2.5.2 DA CLASSIFICAÇÃO TELEOLÓGICA DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS 53

2.6 DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES 55

2.7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 58

2.7.1 DA ISENÇÃO DE DESPESAS JUDICIAIS À FIFA E SUAS SUBSIDIÁRIAS NO BRASIL 58

2.7.2 DO AJUSTE DAS FÉRIAS ESCOLARES NO CALENDÁRIO ACADÊMICO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO 58

CAPÍTULO 3 62

3. A EFETIVIDADE DA LEI E CIDADANIA 63

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS 63

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM TUTELADOS PELA LEI N° 12.663/12. 65

3.2 1 DA EFICÁCIA DA LEI 12.663/12 FACE A FLEXIBLIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS 66

3.3 DA REPERCUSSÃO JURÍDICA DIVERSA DA LEI N°12.66 3/12 FACE OS OBJETIVOS INICIALMENTE PROPOSTOS POR SEUS AUTORES.. 69

3.3.1 DA REFORMULAÇÃO ABSTRATA DO CONCEITO DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A CRIAÇÃO DE NORMAS SUI GENERIS. 69

3.3.2 DO POSSÍVEL PRECEDENTE NORMATIVO PARA A IMPLANTAÇÃO USUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO. 69

CONSIDERAÇÕES FINAIS 76

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 79

RESUMO

A pesquisa se desenvolverá no âmbito do direito público, vez que a Lei n° 12.663/12 regula e delimita relações entre o particular e o Estado. A base da pesquisa será demonstrar alguns aspectos constitucionais da popularmente conhecida “Lei Geral da Copa”, a Lei n° 12.663/12. A presente Monografia tem por objeto demonstrar alguns aspectos constitucionais da popularmente conhecida “Lei Geral da Copa”, a Lei n° 12.663/12. Para tanto, serão desmistificados os setenta e um artigos nela dispostos, exemplificando as consequências atuais provenientes da Lei 12.663/12, e ainda, acerca das que dela possam advir, dado o caráter *sui generis* da referida. Para que se comprovem tais afirmações, serão abordados todos os princípios constitucionais relevantes ao tema, como a soberania nacional, a cidadania, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, fazendo-se uma análise sincrética sobre os mesmos e aplicando-os no contexto da Lei n° 12.663/12. Ultrapassado tal óbice, será feito um panorama das normas ali contidas, com uma consequente discussão e debate, além de expostas eventuais consequências advindas da promulgação da Lei n° 12.663/12 face ao ordenamento jurídico pátrio, serão expostas questões como abertura de precedentes para a criação de normas semelhantes, desvirtuamento da Legitimidade Democrática pela flexibilização dos princípios fundamentais, além do perigo de criação de um eventual Estado de Exceção Permanente, decorrente da suspensão parcial de determinados ordenamentos jurídicos de maneira recorrente. Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses: A Lei n° 12.663/12, passada pelo crivo de sua constitucionalidade, submete-se aos Princípios Constitucionais vigentes da Soberania, Cidadania e do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa? A vigência da Lei n° 12.663/12, poderá ter repercussão jurídica diversa, daqueles objetivos inicialmente propostos por seus autores? As respostas são afirmativas. Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva. Diante de todo o narrado, temos que a “Lei Geral da Copa”, Lei n° 12.663/12, possui inúmeras características e peculiaridades que a tornam, de certo modo, diferente de qualquer outra lei federal já recepcionada por nossa legislação em tempos atuais, e sendo assim, evidente resta que a mesma é um marco na esfera jurídica, ocasionando árduos debates quanto a sua utilidade ou ineficácia. Evidentemente a presente monografia não exaure o tema, além de que, certamente, o futuro levará o Congresso Nacional a tomar entendimentos e posturas divergentes da ocorrida quando da aprovação da Lei n° 12.663/12, dado que, indubitavelmente, irão se deparar com diplomas legais concernentes a temas que envolvam natureza jurídica semelhante.

Palavras-chave: Copa do Mundo. Lei Geral da Copa. FIFA. Lei n° 12. 663/12.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem por objetivo a demonstração de alguns aspectos constitucionais da popularmente conhecida “Lei Geral da Copa”, a Lei n° 12.663/12, resultando seu relatório final em monografia de graduação no curso de Direito da UNIVALI.

Inicialmente, cabe esclarecer que os conceitos operacionais estratégicos à compreensão da presente monografia encontram-se inseridos na mesma.

A escolha do tema se deu a partir das inúmeras divergências constitucionais que se depreendem de tal lei, divergências estas que vêm inquietando doutrinadores e juristas desde sua publicação, justamente dado o caráter *sui generis* da referida, diferente de qualquer outra norma de nosso ordenamento jurídico.

Assim, sendo o Brasil conhecido como “país do futebol”, é importante não se fechar os olhos para uma legislação especial que regulará nosso cotidiano por certo período, além de organizar os mega eventos que estão por vir.

Desta feita, cumpre a presente monografia não apenas desmistificar os setenta e um artigos nela dispostos, tendo também o intuito de fomentar um debate teleológico acerca dos mesmos, exemplificando as consequências atuais provenientes da Lei 12.663/12, argumentando, ainda, acerca das que dela possam advir.

Apesar da admiração de alguns a tal norma, no decorrer da presente corriqueiramente se verá citações de antipatia ao texto legal, seja com base jurídica, seja como mera crítica ao estado político e econômico que vivemos.

Tais declarações são justamente advindas de seu caráter estranho às normativas comuns brasileiras, porém, importante se faz a explanação de tais arguições, a fim de que se estimule o conhecimento e o intelecto.

Para tanto, principia–se, no Capítulo 1, inicialmente uma breve explicação acerca dos conceitos dos ramos do Direito que serão abordados corriqueiramente na presente monografia, qual sejam o Constitucional e o Desportivo.

Superadas tais noções preliminares, serão abordadas e comentadas as 11 (onze) garantias prestadas à FIFA pelo governo do Brasil, a fim de que fosse possível sediar a “Copa das Confederações 2013” e a “Copa do Mundo 2014” principais megaeventos abordados na Lei n° 12.663/12.

Posteriormente, serão exemplificadas as evoluções históricas das Leis Gerais da Copa pelo mundo, para que após, conhecedores da natureza jurídica e das evoluções históricas das Leis Gerais da Copa, se exponham os conceitos de alguns direitos e princípios fundamentais de nossa legislação, tratando sobre alguns princípios constitucionais já consolidados em nosso ordenamento jurídico, tais como a soberania nacional, a cidadania, o valor social do trabalho e a livre iniciativa.

No Capítulo 2, será tratado o panorama das normas da “Lei Geral da Copa”, Lei 12.663/12, pormenorizando todas as diretrizes julgadas relevantes ao tema, sendo abordadas a proteção e exploração dos direitos comerciais durante o período de vigência da lei, tratando da responsabilidade civil do Brasil perante a FIFA, as modalidades de venda de ingressos para os megaeventos, às condições de acesso e permanência nos locais de competição inclusive do direito à manifestação e da venda de bebidas alcoólicas, exemplificando, ainda, as disposições permanentes da Lei, que versa acerca dos prêmios e previdência especial aos jogadores das copas anteriores e, por fim, das disposições finais da mesma, salientando aspectos importantes como a isenção de custas e emolumentos para a FIFA.

No Capítulo 3, após uma breve consideração inicial, será tratado acerca da efetividade e cidadania da Lei n° 12.662/12, exemplificando os princípios constitucionais tutelados pela referida lei, e ainda, sendo feita uma análise sincrética sobre a flexibilização da aplicação dos referidos princípios em alguns dos dispositivos da “Lei Geral da Copa”.

Ultrapassado esse óbice, serão discutidas e debatidas eventuais consequências advindas da promulgação da Lei n° 12.663/12 face ao ordenamento jurídico pátrio, expondo questões como abertura de precedentes para a criação de normas semelhantes, com o consequente desvirtuamento da Legitimidade Democrática pela flexibilização dos princípios fundamentais, além do perigo de criação de um eventual Estado de Exceção Permanente, decorrente da suspensão parcial de determinados ordenamentos jurídicos de maneira recorrente.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação a continuidade dos estudos e das reflexões acerca dos aspectos constitucionais da Lei n°12.663/12.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

A Lei n° 12.663/12, passada pelo crivo de sua constitucionalidade, submete-se aos Princípios Constitucionais vigentes da Soberania, Cidadania e do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa?

A vigência da Lei n°12.663/12, poderá ter repercussão jurídica diversa, daqueles objetivos inicialmente propostos por seus autores?

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação[1] foi utilizado o Método Indutivo[2], na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano[3], e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

[1] "[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008. p. 83.

[2] "[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]". PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 86.

[3] Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente[4], da Categoria[5], do Conceito Operacional[6] e da Pesquisa Bibliográfica[7].

[4] "[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 54.

[5] "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia." PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 25.

[6] "[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]". PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 37.

[7] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. p. 209.

CAPÍTULO 1

1. DOS FUNDAMENTOS DA LEI GERAL DA COPA

O presente capítulo tem por objetivo trazer um breve conceito dos temas jurídicos abordados, além de trazer um breve histórico acerca das “Leis Gerais da Copa” já promulgadas.

Iniciaremos, portanto, com o instituto da natureza jurídica da Lei Geral da Copa, a seguir abordada.

1.1 DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI GERAL DA COPA

Inicialmente, cumpre salientar que a Copa do Mundo de 2014 é um evento privado, organizado pela FIFA - Federação Internacional de Futebol Associado - que é uma pessoa jurídica de direito privado, com sede na Suíça.

Mário Filho[8] relata com emoção a forma com que foi erguida, pelo capitão da Seleção Brasileira de Futebol, a primeira taça da Copa do Mundo de, em 1958, bradando que “nunca ninguém segurara a Taça de Ouro com maior unção, feito uma hóstia, um gesto puro, de quem ergue os olhos para fitar Deus. A Copa do Mundo era nossa.”

Essa simples narração, do mesmo modo que faz ferver o sangue de muitos brasileiros, aquece a alma de muitos juristas, assim como o Direito.

E da mesma maneira que o desporto acaba refletindo em emoções muito além as físicas e sensoriais, o Direito não é apenas um apanhado de normas jurídicas e legislações esparsas. Além destas, que provém da vontade dos deputados e senadores das duas casas legislativas, há também a indubitável

[8] FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro.** 4 ed. Rio de Janeiro: Mauad. 2003. p. 326.

participação dos costumes, normas de conduta, jurisprudência e princípios gerais do Direito.

Para Carlos Roberto Gonçalves[9]:

> Não há um consenso sobre o conceito do direito. A esse respeito divergem juristas, filósofos e sociólogos, desde tempos remotos. Deixando de lado as várias escolas e correntes existentes, apontamos como ideal, pela concisão e clareza, a definição de Radbruch, citada por Washington de Barros Monteiro, segundo a qual direito "é o conjunto das normas gerais e positivas, que regulam a vida social".

Como será visto à frente, "as inovações legislativas realizadas através da Lei Geral da Copa abrangem uma plêiade enorme de assuntos. A complexidade da norma enseja discussões desde o Direito Internacional Público ao Direito Constitucional, do Direito Comercial ao Direito do Consumidor."[10], portanto, os aspectos aqui abordados não irão esgotar todos os temas provenientes da referida lei, mas apenas abrir uma porta para que se possam investiga-los.

A Lei Geral da Copa foi criada com o intuito de amoldar a legislação pátria a fim de que se pudesse realizar a Copa do Mundo de Futebol no Brasil. Autuada sob o n° 12.663/12 e estruturada em 71 artigos, a referida lei busca cumprir todo o exigido pela FIFA, modificando determinadas normas de nosso ordenamento jurídico que pudessem, por ventura, causar algum estorvo durante a realização do mesmo. Desta feita, a Lei Geral da Copa nada mais faz do que padronizar nossos ditames legais na forma já adotada pela FIFA em outros eventos internacionais.

Se as referidas mudanças são apropriadas ou quiçá cobiçadas para o futuro, é uma questão passível de análise, vez que as concepções divergem, dando ênfase, ainda, há alguns pontos específicos, passiveis de controvérsias.

[9] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** 1ª Ed., São Paulo: Saraiva. 2011. p. 28.

10 CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. p. 21.

Como neste trabalho serão abordados, em primazia, os aspectos constitucionais da Lei Geral da Copa, importante se faz um conceito básico de Direito Constitucional.

Nas palavras de Gilmar Mendes[11]:

> O Direito Constitucional é o ramo do estudo jurídico dedicado à estrutura básica do ordenamento normativo. Nele se examinam as regras matrizes de todo o direito positivo. Nessa disciplina, até por isso, encadeiam-se princípios — as causas primeiras — do Direito Administrativo, Tributário, Processual, Penal e Privado. O objeto imediato do Direito Constitucional é a Constituição, e aqui se desenvolvem esforços por compreender em que consiste, como ela é, quais as suas funções, tudo propiciando as bases para o aprimoramento constante e necessário das normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana e que contribuem para conformá-la no plano deontológico.

Paulo Mascarenhas[12] também expõe seu conceito, salientando que se trata de um “Ramo do Direito Público que estuda os princípios indispensáveis à organização do Estado, à distribuição dos poderes, os órgãos públicos e os direitos individuais e coletivos.”.

Portanto, o Direito Constitucional nada mais é que um dos ramos do direito público, que possui como cerne a constituição e as normas dela emanadas, sendo esta, ainda, a base de aprimoramento de todos os demais ordenamentos jurídicos, sejam federais, estaduais ou municipais, sempre respeitando os princípios que dela emanam. É no Direito Constitucional que está fundado o grande cerne da presente pesquisa, vez que serão expostas as principais divergências e convergências entre a Constituição e a Lei Geral da copa.

Outrossim, outro ramo do Direito que é de suma importância e necessidade de exploração quando abordada a Lei Geral da Copa é o Direito Desportivo, pois é esta a base do evento realizado, ainda que se influenciem as demais vertentes jurídicas.

11 MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva. 2012. p. 31.

12 MASCARENHAS, Paulo, **Manual de Direito Constitucional**, Disponível em: http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf. Salvador. 2013. p. 16.

Nas palavras de Gustavo Lopes P. de Souza[13], o direito desportivo pode ser definido como:

> Conjunto de normas e regras que regem o desporto e cuja inobservância pode acarretar penalizações, constituindo-se de normas escritas ou consuetudinárias que regulam a organização e a prática do desporto e, em geral, de quantas disciplinas e questionamentos jurídicos situam a existência do desporto como fenômeno da vida social.

Já Valed Perry[14] conceitua o Direito Desportivo como "Um complexo de normas e regras que regem o desporto no mundo inteiro e cuja inobservância pode acarretar a marginalização total de uma associação nacional do concerto mundial esportivo."

Portanto, o direito desportivo nada mais é do que as normas que organizam e disciplinam as práticas esportivas. Assim, ainda que a Lei Geral da Copa seja demasiada abrangente e estabeleça diretrizes gerais para as mais variadas ramificações do Direito, ela tem como base regular eventos de cunho esportivo, especificamente a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016.

Assim, evidenciadas estão as duas vertentes principais que são foco da presente monografia, quais sejam o Direito Constitucional e o Direito Desportivo.

1.2 DAS GARANTIAS GOVERNAMENTAIS

Desde a época em que nossa nação se candidatou a ser sede da Copa do Mundo de 2014, mais especificamente em 15 de junho de 2007, nossos governantes se comprometeram com 11 (onze) garantias para que se viabilizasse a realização do evento no Brasil.

Essas garantias nada mais são do que um conjunto de regras

[13] SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Manual de Direito Desportivo**. Disponível em: http://www.sateducacional.com.br/admin/cursos/uploads/demonstracao2final.pdf. 2012. p. 03.

[14] PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas.** Rio de Janeiro: CBF. 1981. p.81.

especiais voltadas para a organização do esporte e do evento em si, solicitando à União a edição de legislação própria, que possibilitem a aplicação de tais garantias no território brasileiro.

Gustavo Lopes Pires de Souza[15] explica como surgiram tais garantias e por qual motivo foram criadas:

> As garantias governamentais fazem parte de um processo iniciado após a Copa do Mundo de 1978, na Argentina, quando a Copa foi indevidamente utilizada como propaganda pelo regime militar do país. Assim, desde a Copa do Mundo de 1982, na Espanha, surgiu a necessidade de cumprir as exigências da FIFA, que vêm aumentando desde então.

As garantias prestadas pelo governo brasileiro são as seguintes: "1- Vistos de entrada e saída para turistas estrangeiros, 2- Permissões de trabalho para estrangeiros, 3- Direitos Alfandegários e Impostos, 4- Isenção Geral de Impostos (para a FIFA), 5- Segurança e Proteção dos estrangeiros, 6- Bancos e Câmbio, 7- Procedimentos de Imigração, Alfândega e *Check-in*, 8- Proteção e Exploração dos Direitos Comerciais (para a FIFA), 9- Hinos e Bandeiras nacionais, 10- Indenização, 11 – Telecomunicações e Tecnologia da Informação."[16]

Wladimyr V. M. Camargos e Luiz F. G. Santoro[17] se posicionam acerca de cada uma das garantias acima expostas:

> Quanto à Garantia 1 - vistos de entrada e saída - inicialmente há que se aclarar que nosso país não exige qualquer permissão de saída para estrangeiros, [...] ainda sobre o tema, é sabido que um dos maiores legados econômicos de um evento dessa magnitude é a afluência de turistas de outros países durante sua realização e, principalmente, antes - pela expectativa gerada, e após - pela ampla divulgação feita pelas pessoas que vieram assistir à Copa. Por isso, interessa ao Governo Federal desburocratizar e, até mesmo, isentar a emissão de vistos de turismo. [...] Com referência à Garantia 2 - permissões de trabalho - sabe-se que, conforme visto acima, o

[15] SOUZA, Gustavo Lopes, Pires. **Copa no Brasil segue exigências feitas à Alemanha e à África o Sul**. Disponível em: http://www.gustavodelbin.com/2013/04/justo-na-lei-lei-geral-da-copa.html. Acesso em 10 Maio 2014.

[16] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p.18.

[17] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p.20.

> incremento em empregos será enorme. Ainda assim haverá também a necessidade de um afluxo de estrangeiros, pessoas vinculadas às próprias entidades internacionais e continentais de organização do desporto, mão de obra especializada. Por isso, também há a ideia de tornar mais célere e não custosa a emissão de permissões de trabalho para esses trabalhadores.

Conforme o exposto vê-se que a primeira garantia, apenas busca tornar mais célere o processo de entrada e saída de estrangeiros no país, aplicando a concessão de vistos. Como está já é uma prática há tempos adotada no ordenamento jurídico brasileiro, há o que se falar apenas em tornar mais prática a emissão dos vistos de entrada, vez que os de saída não são necessários, conforme disposição do art. 50 da Lei 6.815/80. Já quanto à segunda garantia, vistos de trabalho, a intenção é a mesma, facilitar a concessão das referidas, devido à mão de obra que será necessária para fazer o evento funcionar.

Continuam os autores agora acerca das garantias três, quatro e cinco:

> No que concerne às garantias 3 e 4 - direitos alfandegários e impostos e isenção de impostos para a FIFA - o Congresso Nacional aprovou e já foi sancionada a Lei 12.350/2010. Trata-se de norma federal que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a desoneração de tributos para atividades relacionadas à Copa do Mundo de 14. Esses compromissos, portanto, já estão adimplidos. A 5ª Garantia trata de procedimentos de segurança e proteção. As determinações referentes a essa matéria deverão ser cumpridas com base no próprio aparato normativo interno já existente. Para o reforço a consecução dessas tarefas, foi adicionalmente criada através do Decreto 7.538/2011, a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. Dentre suas atribuições está: planejar, definir, coordenar, implementar, acompanhar e avaliar as ações de segurança para a Copa do Mundo de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016. Outras disposições acerca do cumprimento deste compromisso estão relacionadas à Garantia 10.[18]

Conforme veremos à frente, as garantias que envolvem os impostos, mais especificamente a garantia 4 que trata sobre a isenção dos tributos para a FIFA, é um dos grandes questionamentos do evento. Na Lei Geral da Copa, o art. 53 também isenta a FIFA do pagamento de custas, emolumentos e quaisquer encargos judiciais, tal qual ocorre com a União. Porém, não serão objetos de estudo

[18] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p.20.

os aspectos constitucionais de tais isenções, vez que as mesmas estão dispostas na Lei 12.350/2010, e, portanto, além dos que nos compete.

Quanto à 5ª garantia, apenas reforça os preceitos de segurança que serão necessários para a boa estadia dos visitantes e trabalhadores do evento. Como dito acima, para promover a fiel segurança, foi criada a Secretaria Extr. De Segurança para Grandes Eventos. Tal secretaria foi a mesma que planejou e coordenou a Jornada Mundial da Juventude (2013) e Copa das Confederações (2013), eventos que ocorreram de maneira sadia.

Camargos e Santoro[19] continuam a dirimir as demais garantias:

> As Garantias 6 e 7 - bancos e câmbio e procedimentos de imigração e alfândega e check-in, poderão ser adimplidas sem necessidade de inovação legislativa, através dos próprios procedimentos internos disponíveis aos sistemas do Ministério da Fazenda e do Ministério da justiça. A Garantia 8 - proteção e exploração de direitos comerciais - é um dos principais temas da Lei Geral da Copa. São previstas medidas referentes à proteção da propriedade industrial (art. 3.° e ss da Lei 12.663/2012) alusiva aos eventos e seus organizadores, assim como aqueles voltados à proteção penal contra ilícitos relacionados ao uso indevido dos símbolos e marcas da Copa do Mundo, além do marketing de emboscada.

No que tangem as garantias 6 e 7, conforme explanado pelos autores, o Brasil já se encontra em uma posição muito confortável no que tange à instituições financeiras e casas de câmbio. Portanto, não há necessidade de implementação de novas normas. O mesmo ocorre com os procedimentos de imigração, alfândega e *check-in* de voos.

Já quanto à oitava garantia - proteção e exploração de direitos comerciais - esta é outra que merece um tratamento especial, devido aos aspectos constitucionais nela inseridos, que envolve desde o panorama penal de caráter temporário até áreas de restrição comercial e afins. Essa questão será abordada no segundo capítulo.

[19] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães.. **Lei geral da copa comentada**, p.21.

Com relação às garantias nove, dez e onze, prolatampor derradeiro:

> Garantia 9 - hinos e bandeiras nacionais - a legislação nacional já alberga a possibilidade de execução de hinos e hasteamento de bandeiras de todos os estados estrangeiros e organizações esportivas, mesmo aquelas de países com os quais o Brasil não mantenha relações diplomáticas. A Garantia 10 - indenização - também é importante tema da Lei Geral da Copa. Prevê-se que, além do cumprimento do que já dispõe a Constituição Federal (art. 37, § 6.º) acerca da responsabilidade objetiva do Estado, haverá também a possibilidade de assunção dos efeitos da responsabilidade civil dos organizadores do evento referentes a danos decorrentes de incidente ou acidentes de segurança. A motivação seria similar à já existente na Lei 10.744/2003, que dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público. A última garantia (11) trata de assuntos relacionados a comunicações e tecnologia da informação e não enseja inovação legislativa. [20]

No que tange à nona garantia, como observado, nada resta acrescentar a legislação, pois o Brasil já permite a execução de hinos e hasteamento de bandeiras de outros países.

A décima garantia é outra das que serão posteriormente abordadas, no capítulo dois, devido a seu importante objeto, que é a responsabilidade de indenização da União por eventuais danos que causar à FIFA. Importante frisar que este é outro ponto de divergências da Lei Geral da Copa, sendo assim, um assunto que merece uma discussão mais ampla e alongada.

Por fim, a derradeira 11ª garantia, que expõe acerca das Telecomunicações e Tecnologia da Informação. Nesse ponto, não haverá grandes mudanças, vez que o Brasil é um país que está, de certo modo, com as inovações tecnológicas avançadas, possibilitando assim que serviços como a venda de ingressos online, entre outros, sejam efetuados de maneira célere.

Como se vê, desde o compromisso com as onze garantias acima expostas, ocorrido em 2007, o Brasil vem buscando efetivar tais medidas, que

[20] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**, p.21.

foram quase que inteiramente solucionadas com a promulgação da Lei Geral da Copa, em 2012.

1.3 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS DAS LEIS GERAIS DA COPA

Desde seu projeto, a Lei Geral da Copa vem sofrendo uma série de “apedrejamentos”, concernentes a divergências quanto a violações para com a soberania nacional.

Apesar do Brasil já contar com uma série de leis que regulamentem o desporto, como o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei 10.671/03) e a chamada Lei Pelé (Lei 9.615/98), além dos Regimentos Internos dos torneios nacionais e estaduais, há um consenso de que uma nova legislação seria necessária, porém, algo não tão “exagerado” como a Lei Geral da Copa.

No que se refere à necessidade de modificação das normas, expõe Fernandes[21]:

> Parece pouco provável, por exemplo, que normas aplicáveis aos torneios nacionais (Campeonato Brasileiro ou Copa do Brasil) pudessem ser aplicadas diretamente a um evento com duração de apenas um mês, com jogadores e público de diversos países do mundo, organizado por uma entidade internacional.

Ainda que os aspectos constitucionais sejam abordados posteriormente, e portando-se de maneira imparcial, importante frisar que não somente o Brasil foi submetido a adaptar sua legislação para que o evento ocorresse.

Conforme menciona Melo Filho[22]:

> Semelhantes ditames foram elaborados para as anteriores Copas do Mundo nos EUA, na França, no Japão, na Coreia, na Alemanha e na África do sul [...] no caso do Brasil, não há exigência da FIFA diversa do que foi feito naqueles países organizadores.

[21] FERNANDES, Márcio Silva. **A Lei Geral da Copa e a Venda de Bebidas Alcoólicas**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3719869. Acesso em 10 Maio 2014.

[22] FILHO, Álvaro Melo. **Lei Geral da Copa Comentada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.10.

Santoro[23] ainda expõe acerca das outras “Leis Gerais da Copa” já existentes:

> Na Alemanha, não houve uma lei geral porque o país afirmou que seu ordenamento jurídico se ajustava para receber a Copa do Mundo. Às vezes, alguns países são mais rígidos, outros são mais flexíveis, mas sempre há uma discussão para cumprir as exigências para a realização do evento

Assim, vê-se que a FIFA solicitou não só ao Brasil mudança na legislação, mas também em grande parte dos países sede anteriores.

Quando o evento ocorreu na África do Sul, em 2010, somente na parte de “garantias governamentais”, cujas brasileiras já foram citadas anteriormente, o governo sul-africano se submeteu a prestar 17 (dezessete)[24] garantias, sendo que dentro destas, se incluem as 11 (onze) solicitadas ao governo brasileiro.

No caso da África do Sul, as mudanças efetivando o cumprimento das referidas garantias se deram a partir de duas leis. A primeira, chamada de “2010 FIFA *World Cup South Africa Special Measures* (ACT 11 OF 2006)”, e a Segunda de “Second 2010 FIFA *World Cup South Africa Special Measures* (ACT 12 OF 2006)”.[25]

Essas garantias governamentais causam inúmeras discussões, e é por esse motivo que, conforme Souza[26], os Estados Unidos, que foram palco da Copa em 1994, não deverão sediar mais nenhuma Copa do Mundo, por força de tais políticas legislativas por parte da FIFA:

> A Copa do Mundo não deve ser realizada novamente nos EUA por conta do caderno de encargos. Isso porque, a legislação norte-

[23] SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Copa no Brasil segue exigências feitas à Alemanha e à África do Sul.** Disponível em: http://www.gustavodelbin.com/2013/04/justo-na-lei-lei-geral-da-copa.html. Acesso em 10 Maio 2014.

[24] ÁFRICA DO SUL. **Informação oficial do Governo da África do Sul.** Disponível em www.sa2010.gov.za/en/guarantees. Acesso em 10 Maio 2014.

[25] ÁFRICA DO SUL**. Informação oficial do Governo da África do Sul.** Disponível em www.saps.gov.za/2010_worldcup/a11-06.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

[26] SOUZA, Gustavo Lopes, Pires. **Copa no Brasil segue exigências feitas à Alemanha e à África do Sul.**. Disponível em: http://www.gustavodelbin.com/2013/04/justo-na-lei-lei-geral-da-copa.html. Acesso em 10 Maio 2014.

> americana, inclusive sua Constituição, impede que seja dada a garantia financeira de que, se a iniciativa privada não conseguir bancar a Copa do Mundo, o governo banca. Em 1994, essa ainda não era uma das exigências.

Outrossim, trazendo o evento para um lado mais realista, não se pode deixar de observar que se tratam de países com legislações, cultura e costumes próprios. Portanto é normal que ocorram divergências acerca de alguns pedidos solicitados pela FIFA, que como dito, é um órgão Suíço.

Um exemplo disso, é que tanto no Brasil quanto na Alemanha e África do Sul ocorreram divergências quanto à venda de bebidas alcoólicas, assunto que rotineiramente é alvo de polêmicas.

Na Alemanha, terra mundialmente conhecida pelo grande consumo de cervejas e chope, houve uma grande discussão acerca das marcas a serem comercializadas durante os jogos, vez que a FIFA pretendia fornecer apenas as marcas que patrocinavam o evento, das quais nenhumas eram de preferência dos alemães, que prezavam pelas cervejas locais.

Após um longo debate, a Alemanha acabou pactuando com a FIFA que 40% (quarenta por cento) das cervejas vendidas nos estádios seriam alemães, porém, servidas em recipientes plásticos transparentes, com o intuito de não identificar a marca, não criando marketing.

Quanto às imposições da FIFA à Alemanha, Horst Schmidt[27], chefe da organização da Copa de 2006 expôs:

> Embora a FIFA inicialmente tenha cobrado o país a respeito, o governo alemão entendeu que não havia a necessidade de criar novas leis e que a legislação existente já cobria os compromissos assumidos. [...] Apesar de não houver uma Lei Geral da Copa na Alemanha, não dá para chegar para a FIFA e dizer 'não vamos fazer isso'. Ambos os lados têm que concordar.

[27] SCHMIDT, Horst. **Anfitriões de Copas passadas relembram atritos com FIFA**. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120315_copa_fifa_jc_jp.shtml. Acesso em 10 Maio 2014.

No caso da África do Sul, mesmo com as “Leis Gerais da Copa” em vigor quase cinco anos antes, a discussão também ocorreu acerca das bebidas alcoólicas.

O jornalista sul-africano Peter Stemmet[28], comenta acerca de algumas divergências ocorridas na Copa do Mundo de 2010 quanto a esse tema.

> A Fifa não compartilha a estratégia dela com você. [..] No caso do Brasil, o que importa para a Fifa é que os jogos precisam começar em junho de 2014, e eles querem os estádios e tudo o que é necessário para isso aprovado e pronto. [...] Sempre foi possível comprar cerveja nos estádios sul-africanos. O problema é que os parceiros da FIFA bateram de frente com os patrocinadores locais. [...] Aqui no país, as marcas dão nome aos estádios, o Soccer City na verdade chama-se FNB Stadium. Ellis Park é o Coca-Cola Park, e o Free State Stadium, na realidade, é o Vodacom Park. Nossos estádios tiveram que mudar de nome por exigência da FIFA. [...] Além disso, entre os torcedores houve insatisfação quando descobriram que a única cerveja disponível nos estádios seria americana. [...] Os sul-africanos achavam que nós tínhamos vendido nossa alma para a FIFA. Eles nos diziam o que fazer e nós obedecíamos sem titubear. Eu duvido que um membro do comitê da África do Sul teria tido coragem de dizer não à FIFA na época

Já no Brasil, ocorreu uma enorme discussão acerca da venda de bebidas alcoólicas e derivados nos estádios, prática vedada pelo Estatuto do Torcedor, vez que as enquadra nas proibições impostas pelo art. 13-A, II, do referido diploma legal, objetivando-os como “bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”[29]. Na Lei Geral da Copa brasileira, a aplicação do art. 13-A do Estatuto do Torcedor é afastada durante sua vigência.

Assim, fica fácil entender que jamais será possível agradar “Gregos e Troianos”, devido à imensa diferença social que cerca todos os países, sendo o mais correto que se haja um consenso de ideias, de um lado o respeito ao cidadão do país sede, e de outro, o interesse privado da FIFA.

[28] STEMMET, Peter. **Anfitriões de Copas passadas relembram atritos com FIFA**. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120315_copa_fifa_jc_jp.shtml. Acesso em 10 Maio 2014.

[29] BRASIL. **Estatuto de Defesa do Torcedor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

De outro lado, importante deixar claro que além das divergências, também houveram inúmeras críticas ao evento nos demais países sede, situação que atualmente vivencia o Brasil. O descontentamento é aliado a uma série de fatores que, em conjunto, formam uma espécie de “rejeição” ao evento por parte da população brasileira.

A principal insatisfação se dá com base nos gastos para realização da copa, vez que a estimativa, até o momento, é de que sejam injetados mais de R$ 33.000.000.000 (trinta e três bilhões de reais) pelo governo, o que ultrapassa a soma das três últimas copas, tornando a Copa de 2014 a mais cara da história[30].

Em contrapartida, um estudo realizado pelo Ministério do Esporte[31] rebate as afirmações, aduzindo que “os impactos econômicos potenciais resultantes da realização da Copa do Mundo podem chegar a R$ 183,2 bilhões, dos quais R$ 47,5 bilhões (26%) são diretos e R$ 135,7 bilhões indiretos (74%)”.

O alemão Jens Grittner[32] comenta acerca das dificuldades na realização da Copa de 2006 em seu país, argumentando que “Dois anos antes da Copa do Mundo de 2006, também enfrentamos duras críticas. Por exemplo, a construção do estádio de Frankfurt só foi finalizada pouco antes da Copa das Confederações, em 2005”.

A Alemanha também sofreu retaliações por sediar o evento devido à onda de terrorismo que ainda assolava o mundo desde o ataque de 11 de Setembro de 2001, além da sequência de ataques terroristas ocorridos pela Europa

[30] MARTINS, Luana. **Copa de 2014 será a mais cara da história**. Disponível em: http://epocanegocios.globo.com/Essa-E-Nossa/noticia/2013/06/copa-de-2014-sera-mais-cara-da-historia.html. Acesso em 10 Maio 2014.

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976** . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

[32] GRITTNER, Jens. **Anfitriões de Copas passadas relembram atritos com FIFA**. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120315_copa_fifa_jc_jp.shtml. Acesso em 10 Maio 2014.

no ano de 2004 (Madri - Espanha), e em 2005 (Londres – Reino Unido). O crescimento do Neonazismo também era uma das questões preocupantes.

Na África do Sul, a rejeição ocorreu da mesma maneira. Muitos sul-africanos ficaram descontentes pela injeção de gastos públicos para que o evento saísse do papel, algo semelhante ao que vive o Brasil.

A Copa do Mundo da África do Sul custou cerca de 55 bilhões de *rands* (US$ 7,3 bilhões), o equivalente a 6% do orçamento anual do país. Num país onde mais de 40% das pessoas vivem com menos de US$ 2 ao dia[33].

O escritor sul-africano Rian Malan[34] comentou acerca da decisão desgostosa da África do Sul de sediar a Copa: "A Fifa encorajou o governo a gastar bilhões que não tínhamos em estádios que não precisamos. Agora, infelizmente, ficaremos com dívidas por anos".

Expostas as situações vivenciadas pelos outros países sede da Copa do Mundo, chega-se à conclusão de que sempre haverá dois lados da moeda, sendo impossível contentar a todos, dadas às divergências de cada povo e, principalmente, a necessidade de cumprimento das exigências da FIFA.

Na mesma medida que o evento poderá proporcionar inúmeros benefícios ao país, sejam financeiros, culturais ou sociais, há sempre um preço a ser pago, que às vezes pode ser demasiado salgado.

No mais, ficam relatadas as incontáveis semelhanças entre as Copas do Mundo anteriores, com a que ocorrerá no Brasil, verificando-se que todas passaram por um processo semelhante, então o país não foi prejudicado, tampouco beneficiado.

1.3 1.4 DOS DIREITOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Agora que já se conhece acerca da natureza jurídica e das

[33] SURITA. Teresa**. PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2011**. Câmara dos Deputados. 2011. p.02 .

[34] MALAN, Rian. **Fim da Copa devolve África do Sul à sua realidade de pobreza e violência**. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,fim-da-copa-devolve-africa-do-sul-a-sua-realidade-de-pobreza-e-violencia,582593,0.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

evoluções históricas das Leis Gerais da Copa, se faz necessário a exposição do conceito de alguns princípios do Direito brasileiro.

Como dito, não é de hoje que se tem a ideia de que o Direito Constitucional é batizado por princípios fundamentais, isto é, princípios que buscam efetivar aos nacionais ou estrangeiros, condições básicas para que exista o mínimo de segurança jurídica, proporcionando, assim, a igualdade jurisdicional e a eficácia das normas.

Na decorrer da presente monografia, serão abordados temas inerentes à soberania nacional, livre comércio, livre iniciativa, igualdade, entre outros pilares base de nossa ordem econômica e social.

Com a promulgação da CRFB, tornou-se claro que sua pretensão era resguardar os cidadãos, para que não fossem novamente usurpados de seus direitos legítimos, como ocorrera anteriormente com o regime ditatorial imposto pelos militares.

A força da CRFB, bem como do povo, se deu exemplificada no decorrer da constituição. José Afonso da Silva[35] define os princípios fundamentais como "prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas".

Silva[36] ainda vai mais longe:

> Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas; são como núcleos de condensações nos quais confluem valores e bens constitucionais. (...) os princípios fundamentais constituem-se dos princípios definidores da forma de Estado, dos princípios definidores da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral; os da CF/88 discriminadamente são: a) princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa, soberania, Estado democrático de direito (art. 1º); b) relativos à forma de governo e à

[35] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 16. Ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1997. p. 176.

[36] SILVA, José Afonso da. **Apostila Direito Constitucional.** 01. ed. Rio de Janeiro: UFRJ. 1997. p. 08 e 09.

> organização dos poderes: República e separação de poderes (art. 1º e 2º); c) relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, de convivência justa e da solidariedade (art 3º, I); d) relativos ao regime político: da cidadania, da dignidade da pessoa, do pluralismo, da soberania popular, da representação política e da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único); e) relativos à prestação positiva do Estado: da independência e do desenvolvimento nacional, da justiça social e da não discriminação (arts. 3º, II, III e IV); relativos à comunidade internacional: da independência nacional, do respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, da auto determinação dos povos, da não-intervenção, da igualdade dos Estados, da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz; do repúdio ao terrorismo e ao racismo, da cooperação entre os povos e o da integração da América Latina (art. 4º).

Bastos[37] também faz uma análise minuciosa acerca do referido conceito:

> Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo Texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espraiar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito ampla do que uma norma estabelecedora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espraiar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Assim, entende-se que os princípios fundamentais nada mais são do que os pilares base da legislação, alicerçando o ordenamento jurídico brasileiro, além de serem um instrumento de proteção ao cidadão frente ao poder da União.

Os princípios fundamentais estão intimamente ligados ao povo, como bem se vê, povo este que não pode fortalecer-se em uma sociedade composta tão somente de regras e normas, sendo necessários os “princípios jurídicos” que muitas vezes os completam.

[37] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 161.

Acerca de “regras e princípios”, observa Ruy Samuel Espíndola[38]:

> As regras são concreções dos princípios; são especificações regulatórias desses; são desdobramentos normativos dos mesmos. Assim, cumpre observar que não se manifestam antinomias, conflitos, colidências entre princípios e regras.

Assim, toda e qualquer lei criada deverá se adequar ao disposto pelos princípios, criando assim uma espécie de pirâmide, onde a constituição e seus princípios estão no cume, seguidos pelos demais ordenamentos jurídicos. Como a Lei Geral da Copa é uma Lei Ordinária, a mesma está submetida a todos os princípios fundamentais decorrentes da constituição.

Como já dito, há inúmeras divergências quanto à obediência da Lei Geral da Copa a alguns princípios basilares, assim, necessário se faz um conceito de alguns deles, a fim de que o posicionamento se torne mais preciso.

1.3.1.1 1.4.1 DA SOBERANIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A soberania é o primeiro princípio a ser abordado, devido à sua magnitude. Pode se afirmar sem medo que é quiçá o mais importante de todo o ordenamento jurídico.

A soberania vem exposta logo no primeiro artigo da CRFB[39], que dispõe:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> I - a soberania;

[38] ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Editora RT. 2002, p. 75.

[39] BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

Para Silvano Andrade do Bomfim *aput* Léon Duguit[40], soberania é o "direito de uma vontade que não se determina jamais a não ser por ela mesma".

Caetano[41] também define a soberania como:

> Um poder político supremo e independente, entendendo-se por poder supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos de outros povos.

Ainda, Pereira *aput* Barroso[42] conceitua a soberania no ponto de vista nacional e internacional:

> Do ponto de vista do direito internacional, expressa a ideia de igualdade e de não subordinação; do ponto de vista interno traduz a supremacia da constituição e da lei e da superioridade jurídica do poder público em sua aplicação e interpretação.

Desse modo, entende-se a soberania como sinônimo de superioridade, e assim, o princípio da soberania como norma para demonstrar que não ocorrerá a submissão do ente federado perante a outrem. Obviamente que o conceito de soberania é relativo, vez que atualmente, por força da globalização, não há de se falar que algum país independente e autossuficiente.

Pode-se dizer que a soberania desvincula o Brasil do que não lhe é necessário, embora, como dito, esteja imposta subliminarmente nas relações internacionais por força do desenvolvimento econômico.

Assim, embora o princípio da soberania esteja correlato às questões econômicas, há de se ver que a não subordinação aos demais entes federativos está implícita e indubitável.

[40] BOMFIM, Silvano Andrade do. **LEI GERAL DA COPA, SOBERANIA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: 2012. p. 02.

[41] CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1987. p. 169.

[42] PEREIRA, Jeferson Botelho. **Primeiras linhas sobre a Lei Geral da Copa: uma soberania ultrajada ou relativizada em face da moderna tendência globalizada**?. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3124, 20 jan. 2012 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20899>. Acesso em: 10 Maio 2014.

1.4.2 DA CIDADANIA COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL

A cidadania como princípio fundamental resta disposta no art. 1º da CRFB[43].

> **Art**. **1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> II - a cidadania;

O conceito clássico de cidadania provém do exercício dos direitos políticos, conforme Maria Helena Diniz[44]:

> Qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado Democrático.

Ocorre que conceito de cidadania é algo muito amplo e variável, possuindo uma abrangência enorme que muitas vezes a desvirtuam. TAVARES[45] disserta muito bem sobre o tema ao afirmar que "assim como ocorre com a dignidade da pessoa humana, a cidadania invoca conceito vago, embora seja pauta inafastável em qualquer Estado democrático".

Assim, ainda que grande parte dos doutrinadores tenha como cidadania a aptidão para exercer os direitos políticos, temos que a cidadania, atualmente, deixou de lado o conceito clássico oitentista e deu lugar a algo totalmente novo.

Bittar[46] comenta sobre a questão em sua obra:

> A ampliação dos horizontes conceituais da ideia de cidadania faz postular, sob este envólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos

[43] BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

[44] DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** v.1. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 18.

[45] TAVARES, André Ramos. **Tratado de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo. 2ª Ed., 2012, p. 645.

[46] BITTAR, Eduardo C. B**. Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Manole, Barueri. 2004. p. 53.

> aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos etc. Deve-se, portanto superar a dimensão acrisolada do tradicionalismo que marca a concepção conceitual de cidadania, para a superação de suas limitações e deficiências. No lugar da clausura conceitual tradicional, alargando-se a experiência e o sentido histórico-genético que possuía o termo em seu princípio, o que se propõe é a expansão do sentido em direção às fronteiras das grandes querências sociais, dos grandes dilemas da política contemporânea, dos grandes desafios histórico-realizativos dos direitos humanos.

Tavares[47] completa sobre o tema, exemplificando que:

> A concepção de cidadania adotada pela Constituição de 1988 coincide com aquela introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e vincula-se, portanto, ao movimento de incorporação (internalização) dos direitos humanos. Como conteúdo mínimo da cidadania tem-se a impossibilidade de ser considerado o indivíduo a serviço do Estado, ou o indivíduo como instrumento do Estado. Aqui, o conceito sobrepõe-se à tutela derivada da própria dignidade da pessoa humana (mais um aspecto evidenciado da consubstancialidade).

Sobre o tema, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal[48]:

> Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito.

Portanto, tem-se que o conceito de cidadania já não mais decorre do exercício dos direitos políticos, mas sim de uma essência que já vem normatizada desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, abrangendo toda e qualquer pessoa, independente da sua nacionalidade. Assim, cidadania se trata de fazer valer seus direitos individuais, democráticos e sociais não deixando-se submeter ao setor econômico dominante, participando, mesmo que individualmente, das decisões de caráter coletivo.

[47] TAVARES, André Ramos. **Tratado de Direito Constitucional**. p. 645.

[48] BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n° 73.454** , Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22.04.1996, DJ 07.06.1996.

1.4.3 DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA COMO PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Tem-se atualmente que o “valor social do trabalho” e a “livre iniciativa” são princípios distintos, porém, os mesmos estão elencados conjuntamente no art. 1º inciso IV da CRFB[49], *in verbis:*

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Estes também são os pilares base da ordem econômica, como se vê pelo art. 170 do mesmo diploma legal[50]:

> **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]

No que tange o valor social do trabalho, leciona Alexandre de Moraes[51] que “É através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho.”

No mesmo sentido, expõe Bastos[52]:

> De fato, o trabalho é que confere ao homem uma das suas qualificações mais marcantes. É muito freqüente mesmo identificar certas pessoas pelo trabalho que exercitem. Pelo trabalho o homem realiza a sua própria existência. Transforma o mundo, impregna-o da sua imagem.

[49] BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

[50] BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

[51] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas. 2009. p. 22.

[52] BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva. 2001. p. 473.

Assim, temos que o trabalho é um fator essencial para o desenvolvimento do ser humano, pois é através dele que o cidadão garante a sua subsistência, além de incentivar o crescimento do país, melhorando assim a sua própria qualidade de vida. O trabalho está na essência do homem.

Já quanto à livre iniciativa, Silva[53] ensina que: “A livre iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”.

Eros Grau[54] também dá seu parecer no que tange a livre iniciativa:

> A liberdade de iniciativa econômica não se identifica apenas com a liberdade de empresa. Pois é certo que ela abrange todas as formas de produção, individuais ou coletivas. [...] Assim, entre as formas de iniciativa econômica encontramos, além da iniciativa privada, a iniciativa cooperativa, a iniciativa autogestionária e a iniciativa pública.

Assim, livre iniciativa é a liberdade que todo cidadão tem de exercer efetivamente qualquer que seja a modalidade de trabalho, desde que seja de modo lícito, é a livre espontaneidade de o cidadão buscar seu sustento em qualquer que seja o ramo, sustentando assim a imaginação e a crescente busca por novidades. Se não fosse assim, nosso país seria como uma colônia de formigas, cada qual com sua função designada desde o nascimento, sem possibilidade de mudança.

Importante salientar que a livre iniciativa se ramifica em diversas subdivisões, sendo importante também conceituar a “livre concorrência”, que é uma destas.

Bastos[55] entende que a livre concorrência é:

[53] SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo,** São Paulo: Melhoramentos. 2009. p. 767.

[54] GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 202.

[55] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2004. p. 144.

> Um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. [...] Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais.

Pastoni[56] também discorre acerca do tema:

> A livre concorrência é indispensável para o funcionamento do sistema capitalista. Ela consiste, essencialmente, na existência de diversos produtores ou prestadores de serviços. É através dela que se aperfeiçoam as condições de competitividade das empresas, forçando-as ao constante aprimoramento de seus métodos tecnológicos, dos seus custos, enfim, na procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor. Traduz-se, portanto, numa das vigas mestras do êxito da economia de mercado.

Portanto, tem-se que a livre concorrência busca efetivar o trabalho do cidadão, nos moldes exemplificados no conceito da livre iniciativa, ensejando que a concorrência é fundamental, não devendo um setor ser monopolizado apenas por algo específico. A livre concorrência abre o caminho aos cidadãos. Desta feita, a livre iniciativa e a livre concorrência estão intimamente ligadas a fim de proporcionar uma vida digna ao trabalhador.

[56] PASTONI, Roberta Alessandra. **Livre iniciativa e livre concorrência na obra "A riqueza das nações" de Adam Smith**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8807. Acesso em 10 Maio 2014.

CAPÍTULO 2

2. PANORAMA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI GERAL DA COPA

Impossível se faz discorrer quanto à intenção da lei objeto da presente monografia, sem que reflita acerca de alguns dispositivos específicos da mesma.

Desta feita, no segundo capítulo será feita uma abordagem do panorama dos setenta e um artigos da Lei n° 12.663/12, a "Lei Geral da Copa".

2.1 DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Como já foi dito anteriormente, a Lei Geral da Copa – Lei 12.663/12 -, é fonte de uma enorme discussão envolvendo sua obediência aos princípios constitucionais. Portanto, cabe fazer um estudo minucioso para com as normas e imposições mais polêmicas, a fim de alcançar um posicionamento correto e definitivo sobre o tema.

O preâmbulo, assim como o art. 1º da referida lei, dispõe acerca da abrangência das normas ali contidas. Da leitura simples do texto se depreende que a Lei 12.663/12 disporá acerca das medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, Copa do Mundo FIFA 2014, além de eventos relacionados a este, como a Jornada Mundial da Juventude.

Como a Lei 12.663/12 destina-se a eventos datados, classifica-se como Lei Temporária, ainda que seja omissa em seu texto quanto à vigência de seus dispositivos. Santoro e Camargos[57] afirmam que isso não retira o caráter temporal da mesma, vez que "a qualidade de restrição da vigência da norma é determinada em razão da produção de efeitos concretos de forma ampla enquanto lei de ordem pública".

[57] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p.25.

Dando continuidade, o art. 2º da Lei Geral da Copa inovou adotando uma espécie de glossário com as expressões utilizadas na mesma especificando o significado de cada uma das siglas e locuções utilizadas, dispondo ainda, em sua parte final, acerca das definições de símbolos oficiais, assim como de ingressos.

Assim, vê-se que os dois primeiros artigos são meramente introdutórios e exemplificativos, a fim de tornar mais célere o entendimento do texto normativo ali contido.

2.2 DA PROTEÇÃO E EXPLORAÇÃO DE DIREITOS COMERCIAIS

Do artigo terceiro ao artigo dezoito da Lei 12.663/12 são tratados assuntos concernentes à exploração e proteção dos direitos comerciais, abrangendo, ainda, as sanções civis em caso de descumprimento.

Nas palavras de Santoro e Camargos[58]

> É importante registrar que o ordenamento jurídico brasileiro já destina um tratamento bastante eficaz à proteção dos direitos de propriedade industrial e intelectual, sendo nossa legislação sobre tal matéria objeto de elogios e motivo de orgulho em âmbito nacional e no exterior. Além da Lei de Propriedade Industrial (9.279/96) e da Lei dos Direitos Autorais (9.610/98), o ordenamento jurídico brasileiro conta com a Lei n°9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”. Que em seu art. 87 assim estabelece: “A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente. Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.” Ocorre que as exigências da FIFA em relação à proteção dos direitos comerciais relacionados aos eventos e as garantias prestadas pelo Governo brasileiro, culminaram na necessidade de inclusão deste capítulo.

[58] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães.. **Lei geral da copa comentada.** p. 40 e 41.

Desta feita, entende-se que as garantias assinadas pelo Governo brasileiro em 2007, apresentadas no item 1.2 desta, foram o motivo da criação dos artigos citados, a fim de se cumprir o ali disposto.

Iniciando a seção de proteção, o art. 3º da Lei 12.663/12 dispõe que o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) promoverá a anotação em seus cadastros todas às marcas e emblemas essenciais utilizados durante o evento, tais como emblema da FIFA, mascotes oficiais, emblema da Copa e etc.

Já os artigos 4, 5 e 6 do mesmo diploma legal dispõem, nessa ordem, que o INPI promoverá, ainda, a anotação das marcas notoriamente conhecidas de titularidade da FIFA, que as referidas anotações acontecerão no prazo de até 31/12/2014, e que o INPI deverá dar ciência de tais marcas registradas à Coordenação do Ponto BR, domínio de hospedagem de sites brasileiros, para que se neguem registros de domínios com tais expressões ou termos.

Os artigos 7 a 10 tratam apenas de questões pontuais entre FIFA e INPI, que não são relevantes à nosso estudo.

2.2.1 ÀREAS DE RESTRIÇÃO COMERCIAL E VIAS DE ACESSO

O primeiro aspecto polêmico da Lei Geral da Copa resta disposto no artigo 11 da referida Lei. Ele dispõe:

> **Art. 11**. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos e com as demais autoridades competentes para assegurar à FIFA e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgar suas marcas, distribuir, vender, dar publicidade ou realizar propaganda de produtos e serviços, bem como outras atividades promocionais ou de comércio de rua, nos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso.
>
> § 1° Os limites das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição serão tempestivamente estabelecidos pela autoridade competente, considerados os requerimentos da FIFA ou de terceiros por ela indicados, atendidos os requisitos desta Lei e observado o perímetro máximo de 2 km (dois quilômetros) ao redor dos referidos Locais Oficiais de Competição.

> § 2° A delimitação das áreas de exclusividade relacionadas aos Locais Oficiais de Competição não prejudicará as atividades dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que sem qualquer forma de associação aos Eventos e observado o disposto no art. 170 da Constituição Federal.

Como se vê, o referido artigo veio introduzido para cumprir outra das garantias pactuadas entre Governo e FIFA, a fim de garantir à exclusividade na exploração e comercialização da Copa do Mundo e Copa das Confederações.

Desta forma, depreende-se do referido artigo que o mesmo busca autorizar a FIFA, com exclusividade (ou indicação de terceiros desta) para todas as modalidades de comércio que podem ser exploradas pelo ente organizador.

Porém, criou-se uma polêmica acerca de tal artigo, vez que o mesmo limita áreas de exclusividade comercial à FIFA, assim, num raio de dois quilômetros ao redor dos Estádios, só a FIFA poderá fazer propagandas, publicidade, ou venda de produtos e serviços, que se associem aos eventos da Copa do Mundo e Copa das Confederações.

Santoro e Camargos[59] aduzem que tais áreas de restrição respeitam o princípio da livre concorrência, conforme:

> Cuidou o legislador de proteger os estabelecimentos regularmente em funcionamento, desde que não se associem aos eventos, observando-se o disposto no art. 170 da Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

[59] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p. 51.

> administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Entendimento diverso possui o jurista Fernandes[60] quanto ao tema:

> A forma apresentada, de mera autorização ou de elemento de indução para Estados, Distrito Federal e Municípios, contrasta com a ideia de lei de caráter impositivo. Trata-se, na verdade, de um entendimento de que não cabia à União estabelecer expressamente tais áreas de restrição, uma vez que é atribuição expressa do Município dispor sobre o zoneamento de seu território. Sendo assim, haveria inconstitucionalidade formal, por violar o pacto federativo, obrigar à fixação de tais áreas pelas municipalidades. Outra polêmica sobre o dispositivo dizia respeito à possível violação da cláusula constitucional de liberdade empresarial, prevista no art. 170 da Carta Magna. Com efeito, os comerciantes regularmente estabelecidos na área de restrição não podem ser impedidos de funcionar em decorrência do evento Copa do Mundo, arcando com indevido prejuízo.

Ele ainda complementa sua tese, exemplificando:

> Imagine-se, por exemplo, uma concessionária de veículos localizada no perímetro definido como área de restrição comercial e que venda automóveis de marca não patrocinadora da Copa do Mundo ou da FIFA. Essa concessionária não poderá utilizar-se da Copa para realizar promoções comerciais ou semelhantes, associando seu estabelecimento ao evento. Nesse sentido, constituirá crime de marketing de intrusão a ocorrência da mencionada associação com o evento. Da mesma forma, o proprietário de um bar que aproveita-se do evento para, dentro da área de restrição, fazer propaganda de uma marca concorrente da patrocinadora FIFA, poderá sofrer sanções de ordem civil. Entendemos que a fixação por ato administrativo puro não é cabível, pois impõe restrições a estabelecimentos que estejam regularmente em funcionamento na área.

Portanto, vê-se haverem divergências quanto ao caso em questão, vez que, ainda que o parágrafo segundo do referido artigo estabeleça que não haverá prejuízo aos comerciantes locais, não há duvida que pode haver certa coação por parte da FIFA aos estabelecimentos situados na “área de restrição”.

[60] FERNANDES, Márcio Silva. **Áreas de Restrição Comercial na Lei Geral Da Copa**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3745799. Acesso em 10 Maio 2014.

Porém, esse é um fato que não se pode prever, portanto, paira a dúvida quanto à boa-fé proveniente da FIFA.

Além disso, o referido artigo também é omisso quanto à época das proibições, vez que não estabelece o momento que os estabelecimento situados no interior das áreas de restrição, dois quilômetros em redor dos estádios, não poderão aproveitar a publicidade da Copa, o que cria um lapso temporal que pode ser desde a publicação da lei, até o término dos megaeventos, ou tão somente no decorrer destes.

Como mencionam Giachetta, Freitas e Leite[61], ambos do Escritório Pinheiro Neto Advogados:

> Não há dúvida quanto à necessidade de proteção dos investimentos feitos pelos patrocinadores oficiais de grandes eventos desportivos, sem os quais não seria possível a sua realização; mas o direito de exclusividade da entidade organizadora deve observar as limitações da livre iniciativa, da liberdade de expressão publicitária e da leal concorrência, visando o justo equilíbrio entre as garantias constitucionais e os interesses econômicos envolvidos.

Continuando as explicações, os arts. 12, 13, 14 e 15 da Lei Geral da Copa aduzem sobre a captação de imagens, sons, radiofusão e acesso aos locais de competição. Tal discussão não gera grande debate, portanto, resumidamente, os artigos aduzem que a FIFA é a titular exclusiva dos direitos relacionado às imagens, sons e outras formas de expressão, exemplificando, ainda acerca de credenciamento da imprensa e normas acerca de transmissão e retransmissão.

Já o artigo 16 da referida lei se refere às sanções civis concernentes ao descumprimento de alguma das normas ali elencadas.

Nas palavras de Santoro e Camargos[62], esta seção está focada no *ambush marketing*, literalmente traduzido por “marketing de emboscada”:

[61] GIACHETTA, André. FREITAS, Ciro Torres. LEITE, Marcio Junqueira. **O Marketing de Associação na Lei Geral da Copa e as restrições ao livre comércio e à atividade de publicidade e propaganda.** Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/publicacao/3734. Acesso em 10 Maio 2014.

[62] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da**

> O marketing de emboscada consiste na associação, por uma marca ou empresa, a um evento sobre o qual essa marca ou empresa não detém o direito de associar. Ou seja, ocorre quando os não detentores do direito tentam “pegar carona”, tirar alguma vantagem do evento, mediante uma associação não oficial.

Exemplificando, seriam as sanções aplicadas aos comerciantes que, por ventura, descumprissem o estabelecido no já citado artigo 11, e comercializassem não oficialmente dentro das áreas de restrição comercial.

Em uma análise do art. 16, o mesmo, em seu caput, reafirma as previsões já constantes nos artigos 186[63] e 927[64] do Código Civil, estabelecendo a prática de ato ilícito e a obrigação de indenizar.

Entre as modalidades de sanção civil, do referido artigo, estão todas as dispostas no art. 11 da mesma lei, acrescentando, porém, detalhadamente casos específicos, a fim de não decair em omissão, vedando tanto a publicidade objetiva (panfletos ou outros materiais promocionais), quanto à subjetiva, como “plotagem” de veículos que circulem perto do estádio.

Dando prosseguimento, o artigo 17 trata acerca dos lucros cessantes, e o 18 trata sobre a doação ou destruição dos bens e produtos apreendidos que estejam em desconformidade com a legislação.

Finalizando, os artigos 19, 20 e 21 tratam dos vistos de entrada e das permissões de trabalho. Aqui não há diferença do já aplicado anteriormente à Lei Geral da Copa, vez que o Brasil sempre foi eficiente nesse quesito, por força dos milhares de turistas que o país recebe anualmente.

copa comentada. p. 61

[63] BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

[64] BRASIL. **Código Civil de 2002.** Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os artigos 22 a 24 da lei em comento tratam acerca da responsabilidade civil. Inicialmente, este foi outro tema que gerou inúmeras discussões e polêmicas no aspecto jurídico de ordem material.

Tais artigos aduzem que:

> **Art. 22.** A União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, à FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, na forma do § 6° do art. 37 da Constituiçã o Federal.
>
> **Art. 23.** A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.
>
> Parágrafo único. A União ficará sub-rogada em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que, por ato ou omissão, tenham causado os danos ou tenham para eles concorrido, devendo o beneficiário fornecer os meios necessários ao exercício desses direitos.

Essas normativas vem em cumprimento, como já anteriormente abordado, às garantias do item 1.2, assinadas pelo Governo brasileiro no ano de 2007, entre elas a “garantia 5”, de segurança e proteção, e “garantia 10”, de indenização. Desse modo, se entende que além da mera intenção de sediar os eventos da Copa do Mundo e Copa das Confederações, o país também adquiriu a responsabilidade de zelar pela segurança de todo corpo técnico e esportivo.

Santoro e Camargos[65] aduzem que:

> A Lei Geral da Copa trata em seu artigo 22 da Responsabilidade da União, remetendo-se à aplicação do § 6° do art. 37 da CF/88. Obriga-se a União a reparar os danos causados à FIFA, seus representantes, empregados e consultores, em situações relacionadas ou não aos eventos. [...] As hipóteses de caso fortuito e força maior não devem acionar a responsabilidade do Estado. Entende-se que essas duas espécies são notariamente causas de exclusão da responsabilidade civil, tanto no Direito Público, como no Direito Privado, conforme rege o Código Civil em seus art. 393

[65] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p. 82

Fernandes[66] também discorre acerca do tema:

> Em relação à matéria, não houve grandes inovações, já que a Constituição Federal, em seu art. 37, §6° [...] O que a lei fez foi reafirmar que a União se responsabilizará pelos danos causados à FIFA, seus representantes legais e empregados, o que já era assegurado pela Constituição. [...] Entretanto, há que se ressaltar a necessidade de que a segurança privada aja em conjunto com o Poder Público, sobretudo em relação à manutenção da ordem dentro dos estádios, já que o público terá pago ingresso, o qual garante a sua integridade para participar de um momento de lazer. [...] A lei, todavia, afasta a responsabilidade da União se a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano (culpa concorrente).

Como se depreende do acima citado, criou-se uma polêmica em torno do referido artigo, envolvendo desde a conservação do patrimônio público estatal até uma suposta responsabilidade integral do ente estatal para com os eventos.

Quanto ao tema, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador Geral da República, promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n° 4976), contra o art. 23 da referida lei, por ent ender que

> Contrariamente ao dispositivo constitucional, o art. 23 da Lei Geral da Copa adota a Teoria do Risco Integral, pois impõe à União a assunção da responsabilidade por danos que não foram causados por seus agentes. [...] O dispositivo impugnado prevê a dispensa da comprovação da falha administrativa, de forma a responsabilizar o ente público inclusive pelos prejuízos decorrentes de atos de terceiros e de fatos da natureza. Impõe, assim, o dever de indenização por fatos estranhos à atividade administrativa e atos predatórios de terceiros, o que não se coaduna com a ideia da responsabilidade pela *faute du service* . [67].

No mesmo processo, a Advocacia-Geral refutou tal alegação, manifestando que:

> A lei contestada estabelece que a União pode assumir a responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores em virtude de danos surgidos em função

[66] FERNANDES, Márcio Silva. **Lei geral da Copa e a Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3724117. Acesso em 10 Maio 2014.

[67] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976** . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

> de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos eventos. [...] Desta forma o artigo 23 não contradiz a Constituição, tendo em vista que não trata da responsabilização do Estado propriamente dita.

Quanto ao tema, no dia 07 de Maio de 2014 o Supremo Tribunal Federal julgou a referida Ação Direta e Inconstitucionalidade, sendo a mesma julgada improcedente por dez votos a um.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski[68], aduz que:

> Penso, porém, que, diversamente do que pretende fazer crer o *Parquet*, a disposição contida no art. 37, § 6°, da CF não esgo ta a matéria relacionada à responsabilidade civil imputável à Administração, constituindo, tão somente, segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho, um "mandamento básico sobre o assunto" . Isso porque, conforme esse autor, tal preceito trata somente da responsabilidade extracontratual das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que prestam serviços públicos por condutas omissivas ou comissivas imputáveis aos seus agentes, os quais, nessa qualidade, causem danos a terceiros. A fim de corroborar essa assertiva, recordo que a própria Constituição Federal, ao estabelecer a competência da União para explorar serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e para exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e derivados, prevê, em seu art. 21, XXIII, d, que a responsabilidade civil por danos atômicos independe da existência de culpa. Tal modalidade de responsabilização, para alguns administrativistas , implica a adoção da teoria do risco integral uma vez que, nessa modalidade, mostrar-se-ia despicienda a demonstração do nexo causal entre o dano e a ação estatal ou mesmo da existência de culpa da vítima, excludentes invocáveis no caso da teoria do risco administrativo. É possível encontrar, ainda, outro exemplo de opção pela teoria do risco integral por parte do constituinte, quando este tratou do dano ambiental, previsto no art. 225, § 3°, da CF, e replicado no art. 14, § 1°, da L ei 6.938/1981 (...) E m resumo, penso que se está diante de garantia adicional, de natureza tipicamente securitária, - além da extracontratual prevista na Carta Magna - assumida pela União - que funciona, no caso, como verdadeira asseguradora -, mediante autorização legal, em favor de vítimas de danos incertos que podem emergir em razão dos eventos patrocinados pela FIFA, excluídos os prejuízos para os quais a própria entidade organizadora ou mesmo as vítimas tiverem concorrido. Desse modo, relativamente ao art. 23 da Lei 12.663/2012, para mim, forçoso é concluir que o pedido de declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi formulado, não merece prosperar.

[68] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976** . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

Assim, subsiste a interpretação majoritária aplicando-se a teoria do risco integral, excepcionalmente, nos moldes decididos pelo STF, conforme a decisão acima exposta.

2.4 DA VENDA DE INGRESSOS

Outra questão polêmica da Lei Geral da Copa vem abarcada quanto à venda de ingressos, cujas normas estão dispostas entre os arts. 25 e 27.

O art. 25 versa que "o preço dos ingressos será determinado pela FIFA". Ora, mesmo tendo um indubitável interesse por parte do ente público na realização dos eventos da Copa do Mundo e Copa das Confederações, há de se levar em conta que a organizadora do evento, a FIFA, é um ente privado, e, portanto, busca auferir lucro.

O art. 26 dispõe acerca das modalidades de ingressos, enumerando setores de 1 (um) à 4 (quatro), sendo a categoria 1 (um) a mais valorizada e a 4 (quatro) a mais acessível.

O dispositivo legal assegura, ainda, desconto de 50% (cinquenta por cento) nos ingressos da categoria 4 (quatro) à estudantes, idosos e participantes de programais federais de transferência de renda, como o Bolsa Família, colocando, para tanto, no mínimo 300.000,00 (trezentos mil) ingressos de tal categoria à venda.

Conforme Santoro e Camargos[69] "O teor da norma é direcionado à criação de uma categoria popular de ingressos para as partidas, de modo a possibilitar que pessoas de menor poder aquisitivo possam também assistir aos jogos."

Porém, tal prioridade não se aplicará nas hipóteses em que a venda de ingressos da categoria 4 seja realizada por meios que não sejam mediante

[69] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p. 94.

sorteios e ingressos da categoria 4 oferecidos pela FIFA após já realizadas as vendas da quantidade mínima de trezentos mil ingressos.

O parágrafo 5º do art. 26 dispõe, ainda, do desconto a estudantes, já citado acima.

Santoro e Camargos[70] elucidam que:

> A luta dos estudantes para que pudessem ter acesso a eventos que reforcem o conteúdo aprendido na esfera da educação formal ganhou força no início dos anos de 1990. Como resultado, uma grande quantidade de Estados, municípios e o Distrito Federal editaram normas que concedem descontos (meia-entrada) ou até mesmo gratuidade a alunos em teatros, cinemas, praças esportivas e etc. Observe-se , porém, que não há norma federal que conceda a estudantes o direito a descontos ou gratuidades. A Lei Geral da Copa prevê em seu § 5º, I, a concessão de meia-entrada para estudantes nos ingressos ofertados na categoria 4. (...) Pode-se entender que, ainda que o § 5º do art. 26 tenha objetivo de restringir a concessão de meia-entrada para estudantes apenas aos ingressos situados na categoria 4, a aplicação das normas estaduais ou municipais sobre a matéria poderá prevalecer. Portanto, o benefício de desconto de 50% de desconto para estudantes nos Ingressos para as Partidas das Competições poderá ser compreendido como estendido para todas as classes de ingressos. Apenas à título de ilustração, verifique-se o caso do Estado de São Paulo, onde três leis garantem o direito à meia-entrada em estádios, sendo elas: Lei 7.844/92 (meia-entrada para estudantes), Lei 10.858/01 (meia-entrada para professores) e Lei 14.590/11 (meia-entrada aos estudantes e pessoas com idade superior a 60 anos, enquanto houver lugares disponíveis no estádio ou estiverem à venda ingressos normais).

Assim, pelo teor do § 5º do art. 26, vemos que a restrição dos ingressos meia-entrada para estudantes, idosos e beneficiários de programas federais de transferência de renda, poderá, em tese, ocorrer em ingressos divergentes aos da “categoria quatro”, fulcrados na legislação estadual e municipal de cada cidade-sede.

Quanto ao art. 27, Fernandes[71] dispõe que:

[70] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p. 96.

[71] FERNANDES. Márcio Silva. **Lei geral da Copa: Venda de Ingressos e Meia Entrada para os Jogos**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3783113. Acesso em 10 Maio 2014.

> O art. 27 da lei estabeleceu que “os critérios para cancelamento, devolução e reembolso de Ingressos, assim como para alocação, realocação, marcação, remarcação e cancelamento de assentos nos locais dos Eventos serão definidos pela FIFA...”. Sugeriu-se eventual afronta ao Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque o inciso I do mesmo artigo dá à FIFA a possibilidade de modificar datas, horários ou locais dos Eventos, desde que seja concedido o direito ao reembolso do valor do Ingresso ou o direito de comparecer ao Evento remarcado. (...) A interpretação de tal dispositivo deve ser feita à luz do Código de Defesa do Consumidor, plenamente vigente. Assim, apenas modificação razoável de datas, horários e locais poderá ser tolerada, pois, do contrário, poderá causar danos a todos os adquirentes, em face da devida antecedência com que os ingressos são vendidos. O inciso II do mesmo artigo admite tanto a venda de ingressos de forma avulsa quanto em conjunto com pacotes turísticos ou de hospitalidade, opção esta que deverá ser mais utilizada por aqueles que assistirão jogos fora de sua cidade, em face das dificuldades de hospedagem. O inciso III do mesmo dispositivo estabelece cláusula penal em caso de desistência de aquisição de ingresso, à semelhança do que é feito, por exemplo, por companhias aéreas ou por hotéis, em caso de desistência. Essa multa não poderá ser excessiva, sob pena de permitir a correção pelo Poder Judiciário, com base no Código de Defesa do Consumidor, plenamente em vigor.

Desta feita, entende-se que o Código de Defesa do Consumidor continua vigente, pois a Lei Geral da Copa não afasta sua aplicação no decorrer dos jogos. Assim, tal diploma continua plenamente vigente durante o decorrer dos eventos tratados na Lei 12.663/12, devendo eventuais violações à tais normas serem fiscalizadas pelo poder público.

Cabe salientar, ainda, que de mesmo modo não fora afastado o vulgarmente conhecido “direito de arrependimento”, previsto no art. 49 do CDC, que garante, em casos de compra fora do estabelecimento comercial, a desistência da compra sem motivo. Nestes casos, eventuais “multas por desistência”, previstas no inciso III do art. 27 da “Lei Geral da Copa”, não poderiam ser aplicáveis à espécie.

2.5 DO ACESSO E PERMANÊNCIA NOS LOCAIS DE COMPETIÇÃO

O artigo 28 da “Lei Geral da Copa” trata acerca das condições necessárias para acessar e permanecer nos locais dos eventos a qual a referida lei se refere, sejam a “Copa das Confederações 2013”, “Jornada Mundial da Juventude 2013” e “Copa do Mundo 2014”.

Tal artigo vem balizado na “garantia de número 5”, que já fora anteriormente abordada, tratando-se da garantida de Segurança e Proteção.

Notória é a imagem de que o Brasil não transmite bons exemplos de segurança a seus visitantes, dessa forma, inúmeras são as citações no texto da norma ora objeto de estudo quanto a esse tema.

Assim, visando garantir, entre outros aspectos, a integridade física da população, o art. 28 vêm elencar uma série de exigências a serem cumpridas pelos espectadores, pormenorizando obrigações de aspectos civis e administrativos do povo durante tais eventos.

Ao examinar tal artigo, importante se faz uma prévia análise de outra parte da lei 12.663/12, qual seja o art. 68 da referida, que trata acerca da aplicação subsidiária, em partes, da Lei 10.671/03, o “Estatuto do Torcedor”, às competições.

Quanto ao tema, salientam Santoro e Camargos[72] que:

> Dentre os dispositivos aos quais não haverá aplicação aos fatos ocorridos durante as Competições está o art. 13-A do Estatuto do Torcedor. (...) O texto do artigo dispõe sobre “condições de acesso e permanência de torcedores no recinto esportivo.” (...) É necessário observar que o texto do caput do dispositivo em comento traz duas características importantes: 1) ao contrário do Estatuto do Torcedor, as vedações são impostas a todas as pessoas que estejam nos locais atingidos pela norma, e não apenas aos torcedores; e 2) também diferentemente do que traz aquela Lei, o art. 28 impõe restrições a serem observadas não apenas nas arenas onde ocorrerão as Competições, visto que as direciona aos Locais Oficiais de Competições, ampliando as restrições a todos os locais previstos no inciso XIV do art. 2º e alcançando até mesmo as chamadas “*Fan Fests*”, os locais de trabalho da mídia e os estacionamentos.

Desta feita, além da expressa inaplicabilidade disposta no art. 68, § 1º da Lei 12.663/12, por força do princípio da especialidade, se afasta a aplicação do “Estatuto do Torcedor” no aspecto material, prevalecendo às disposições diferenciadas impostas no art. 28 da “Lei Geral da Copa”, vez que trata o acesso e a permanência de forma diferenciada e, em tese, mais abrangente.

[72] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p. 111.

Assim, as condições de acesso e permanência vêm delineadas em dez incisos, sendo abordados na presente apenas os aspectos mais relevantes.

O inciso II do referido artigo trata da restrição da entrada de objetos que possam ser utilizados para praticar atos de violência, proibindo a entrada de tais itens, constando, ainda, no inciso III, à necessidade de consentimento em revista pessoal para que, entre outros, se efetive a aplicação do disposto no inciso II e se providencie o recolhimento de objetos considerados ameaçadores.

Na mesma linha preventiva, os incisos IV e V proíbem a entoação de cânticos e a utilização cartazes ou similares com mensagens consideradas ofensivas ou discriminatórias. Ainda nesse sentido, o inciso VIII aduz que não se poderá incitar ou praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza.

Santoro e Camargos[73] dissertam sobre o tema:

> O termo “objeto” é amplo e abrange diversos materiais que o espectador possa estar portando durante as Competições, desde um simples celular ou rádio de pilha, até mesmo algo que possa ser empregado como arma. A forma de resolução do problema concernente à dificuldade de classificação dos referidos objetos restritos está na própria definição, portanto, de atos de violência. (...) Para a Lei Geral da Copa, a prevenção de atos de violência passa por evitar a ocorrência de violação da integridade física ou moral de todas as pessoas que estejam assistindo ou trabalhando nas Competições. Os objetos que facilitem ou potencializem as práticas tendentes a violar a dignidade de outra pessoa ou a coletividade devem ser evitados. (...) Assim, na revista pessoal a ser empreendida antes da entrada das pessoas nos recintos destinados às Competições (prevista no inciso III do mesmo art. 28), bem como na observação do comportamento dos espectadores durante os Eventos, haverá a seleção daquilo que será permitido para permanecer na posse do indivíduo. (...) Deve-se atentar que uma vestimenta, bandeira ou faixa que contenha mensagem ofensiva, consequentemente, também poderá ser classificada como um objeto capaz de provocar violência, assuntos esses também tratados no presente artigo (incisos IV e X).

[73] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p. 113 a 115.

Como se depreende do acima citado, a definição de objeto considerado “violento” é um tema bastante controverso, sendo que a fiscalização e a classificação dos mesmos serão decididas pela FIFA.

Neste contesto, subentende-se que tais incisos são uma “faca de dois gumes”, de um lado coerentes quanto à segurança, de outro lado a um tanto de “liberalidade” por parte do estado ao conceder à FIFA a prerrogativa de classificação do que poderia ser considerado como “violento”. Assim, se faz necessária a abordagem de dois temas concernentes a tal prerrogativa.

2.6 DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO PACÍFICA

O primeiro aspecto é relativo ao atual cenário político e econômico de nosso país, que vive uma onda de manifestações populares que essencialmente tem cunho antigovernamental.

Ainda que o parágrafo único do referido artigo 28 verse que “é ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.”, vemos que a FIFA poderá restringir a efetivação de tais manifestações, se sustentado no entendimento de que as mesmas podem acarretar em atos violentos.

Quanto a este aspecto, disserta Tobar[74]:

> Nota-se que definitivamente não há como separar os acontecimentos esportivos da política e das discussões dos problemas sociais, pois o futebol, como outros tantos esportes, apenas exprime no interior de suas arquibancadas e tribunas a realidade da sociedade em que está inserida.

Concernente a este tema, a própria FIFA já se manifestou desfavorável aos protestos ocorridos na Copa das Confederações[75], aduzindo que: "*No código de conduta dos torcedores, o artigo 5.6 é explicito ao dizer que não está*

[74] TOBAR. Felipe. **A legalidade das manifestações políticas nos estádios de futebol**. Disponível em: http://esportejuridico.blogspot.com.br/2013_06_01_archive.html. Acesso em 10 Maio 2014.

[75] MATTOS, Rodrigo**. Fifa afirma que é válida regra que proíbe protesto dentro dos estádios.** Disponível em: http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/06/19/fifa-afirma-que-nao-permite-protestos-dentro-dos-estadios.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

autorizado que qualquer torcedor promova qualquer mensagem política, ideológica ou causa de caridade.", o que é um contrassenso ao disposto no referido parágrafo único do art. 28.

Da mesma feita, é cediço que já ocorre certa restrição ao direito de reunião por parte do Estado, que vêm buscando formas de reprimir tais movimentos, mesmo por que, muitas vezes são violentos. Nos bastidores do governo, inclusive já se cogita a implantação de “Estado de Sítio” durante o mês de realização da “Copa do Mundo 2014”.

2.7 DA CLASSIFICAÇÃO TELEOLÓGICA DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS

Dito isto, o segundo ponto importante trata acerca da classificação das bebidas alcoólicas, questionando se as referidas se enquadrariam ou não como objetos que possibilitam a prática de atos de violência.

Conforme outrora mencionado, há uma vedação expressa à aplicabilidade do art. 13-A do “Estatuto do Torcedor”, que em muito se assemelha ao art. 28 da “Lei Geral da Copa”. Entre outros temas, o “Estatuto do Torcedor” em tal artigo, veda o porte de “bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

Deste modo, restando a aplicação do art. 13-A afastada durante as competições previstas na Lei 12.663/12, especulou-se acaloradamente acerca da liberação da venda e consumo de bebidas alcoólicas em estádios durante a “Copa das Confederações 2013” e a “Copa do Mundo 2014”.

De tal debate surgiram duas correntes, a primeira defendendo que a omissão seria tão somente para que se satisfizesse a oitava garantida prestada à FIFA, de que “não existirão restrições legais ou proibições sobre a venda, publicidade ou distribuição de produtos [...] inclusive alimentos e bebidas, nos Estádios ou em outros locais durante as Competições”.

De outro lado, há quem afirme com convicção de que, ainda que a liberação para a venda de tais bebidas não esteja constando expressamente na “Lei Geral da Copa”, o afastamento do art. 13-A evidencia a sutil intenção da

comercialização de tais bebidas, sendo necessária apenas Lei Estadual ou Lei Municipal para que a venda fosse efetivada.

Gomes[76] defende que a venda de bebidas alcoólicas nunca fora taxativamente vedadas pelo "Estatuto do Torcedor", conforme:

> Vale destacar que o art. 13-A não proibiu a venda de bebida alcoólica nos locais em que se realizarem os Eventos esportivos, mas somente o ingresso no recinto esportivo do torcedor que estiver na posse da bebida. Mas isso como condição de acesso ao local, não implicando concluir, a partir daí, que esteja proibida a venda de álcool nas praças esportivas. Fosse assim e o legislador teria feito expressa menção às bebidas alcoólicas e não simplesmente às bebidas, como constou da redação final da lei (...) O que se proíbe, portanto, é o acesso e a permanência do torcedor no recinto esportivo que porte bebida suscetível de acarretar um perigo de dano, gerador em potencial de atos de violência. Assim, por exemplo, uma lata ou garrafa de vidro contendo bebida (pouco importando se alcoólica ou não). Daí a razão pela qual, nas praças esportivas, bebidas em geral são acondicionadas em copos plásticos, incapazes de utilização com objetivo ofensivo.

No mesmo sentido, Reis[77] afirma que:

> Em uma análise restrita do inciso II é implícita a proibição do porte de bebidas alcoólicas, no entanto, a Lei 10.671/2003 nada diz sobre restrição do consumo e da venda de bebidas alcoólicas no interior dos recintos esportivos.

Já Santoro e Camargos[78] aduzem que a união sequer teria competência para legislar sobre a comercialização de bebidas em estádios que não pertençam ao ente público, conforme:

> Competiria, assim, à União, legislar sobre a restrição a comercialização de bebidas alcoólicas em próprios públicos que lhe pertençam (rodovias federais, p. ex.), ou criminalizando a conduta. Porém, lançar mão de tipificação penal é medida que se submete ao escrutínio da aplicação dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

[76] GOMES, Luis Flávio. **Estatuto do Torcedor comentado.** São Paulo: Ed. RT. 2011. p. 39-40.

[77] REIS. Heloisa Helena Baldy dos. **Lei geral da copa, álcool e o processo de criação da legislação sobre violência.** Porto Alegre, Revista Movimento. v. 18, n. 01. 2012. p. 69-99.

[78] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada.** p. 118.

Outrossim, de um tanto ou de outro, fora comercializado bebidas alcoólicas durante a “Copas das Confederações 2013”, o que presumidamente também ocorrerá durante a “Copa do Mundo 2014”.

Desta feita, encerra-se o presente tópico, partindo para as “disposições permanentes” da Lei n°12.663/12.

2.8 DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Os arts. 29 a 36 da Lei 12.663/12 tratam apenas de questões pontuais e algumas normativas penais excepcionais e, portanto, não serão objetos de análise da presente monografia.

Apenas a título de conhecimento, tais artigos versam quanto a disposições penais inerentes aos dispositivos comerciais tratados no item 2.2 da presente monografia, tipificando as condutas ilícitas e impondo sanções como multa, detenção e reclusão.

Ultrapassado tal óbice, cabe adentrar na parte que tange acerca das disposições permanentes, situadas entre os arts. 37 a 50 da Lei 12.663/12.

Conforme Santoro e Camargos[79]:

> Tem-se aqui, duas partes referentes a assuntos correlatos: concessão de prêmio e auxílio especial aos jogadores campeões do mundo até a Copa de 1970. Esses temas não eram previstos no Projeto de Lei formulado pelo Poder Executivo e enviado para o Congresso Nacional. Trata-se de inclusões do Relator da matéria durante o trâmite na Câmara dos Deputados.

Em outras palavras, tratam de uma espécie de “gratificação” pelos serviços prestados ao país aos jogadores das Seleções Brasileiras Masculinas de Futebol de 1958, 1962 e 1970.

Os arts. 38 a 41 versam sobre um prêmio, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em parcela única a todos os jogadores em vida,

[79] CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes; SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **Lei geral da copa comentada**. p. 148.

ou seus herdeiros. Já os arts. 42 a 47. Tratam de uma espécie de benefício previdenciário especial, aos jogadores campeões que não recebam até o teto limite da RGPS.

A título informativo, para pagamento dos prêmios únicos constantes nos arts. 38 a 41 foram desembolsados R$ 3,7 milhões de reais[80] pela União.

Quanto ao tema, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador Geral da República, promoveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n° 4976) em face dos arts. 37 a 47, por entender que t ais normas violariam preceitos constitucionais.

Quanto ao prêmio previsto no art. 37 e ao auxílio especial, o representante do *parquet* aduz[81]:

> As vantagens concedidas são de índole estritamente privada, não envolvendo nenhum projeto de interesse do povo. A situação concreta relacionada com o fato de ser jogador, titular ou reserva, das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970 não é justificativa suficiente para autorizar o pagamento, a custo do erário, de valores em benefício de determinadas ou determináveis pessoas. A circunstância de que o País será sede do Campeonato Mundial de Futebol também não tem o condão de justificar, sob o ponto de vista jurídico, o tratamento estabelecido na norma. 22. Muito embora o desporto se enquadre como um valor constitucionalmente tutelado, seus limites de proteção estão muito bem disciplinados no artigo 217 da Constituição, do qual deriva que investimentos públicos deverão ser realizados: (i) para o fomento do esporte profissional e (ii) para a liberdade de manifestação e organização desportiva. As verbas em questão não satisfazem nenhum desses tipos, nem de forma indireta. O legislador, ao promover desequiparação que não condiz com a disciplina constitucional, foi além de seu espaço de conformação legislativa, violando “a igualdade na criação da lei” [...] A respeito do auxílio especial mensal, tem-se também a violação ao artigo 195, § 5°, da Constituição. Os artigos deixam clara a natureza

[80] BRASIL. Jornal “O Tempo”. **Governo dá R$ 3,7 mi para os campeões das Copas de 58, 62 e 70.** Disponível em: http://www.otempo.com.br/superfc/governo-d%C3%A1-r-3-7-mi-para-os-campe%C3%B5es-das-copas-de-58-62-e-70-1.698955. Acesso em 10 Maio 2014.

[81] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

> previdenciária do benefício, que está atrelado ao orçamento da seguridade social do Estado. Não há a indicação da fonte de custeio total dos benefícios, mas a simples remissão à figura genérica do Tesouro Nacional , de modo que o benefício foi criado sem anterior previsão financeira.

Nos mesmos autos, a Advocacia-Geral da União se manifestou defendendo a constitucionalidade de tais normas, conforme:

> Ressaltasse que o artigo 217, inciso IV, da Constituição Federal, define como dever do Estado fomentar as práticas desportivas, protegendo e incentivando as manifestações desportivas de criação nacional. [...] O tratamento diferenciado dispensado a esse grupo seleto de brasileiros (ou a alguns de seus familiares, no caso dos já falecidos) justifica-se por uma finalidade constitucional de tutela do desporto, além de configurar em uma oportuna homenagem, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Quanto ao tema, no dia 07 de Maio de 2014 o Supremo Tribunal Federal julgou a referida Ação Direta e Inconstitucionalidade n° 4976, sendo a mesma julgada improcedente por dez votos a um.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski[82], aduziu que:

> O tratamento jurídico diferenciado conferido a um determinado indivíduo ou grupo de indivíduos nem sempre é inconstitucional em si mesmo, sendo indispensável, para se chegar a essa conclusão, averiguar-se a legitimidade das causas que ensejaram a desequiparação. (...) É escusado lembrar que, por mais que alguém, entre nós, seja indiferente ou mesmo refratário a tudo o que diga respeito ao futebol, a relação da sociedade brasileira com os mais variados aspectos desse esporte é estreita e singularíssima, estando ele definitivamente incorporado à cultura popular, seja na música, seja na literatura, seja no cinema, seja, enfim, nas artes em geral, fazendo-se presente, em especial, na maioria das grandes festas nacionais. (...) Diante dessas diretrizes constitucionais, parece-me plenamente justificada a iniciativa dos legisladores federais - legítimos representantes que são da vontade popular - em premiar materialmente a incalculável visibilidade internacional positiva proporcionada por esse grupo específico e restrito de atletas, bem como em evitar que a extrema penúria material enfrentada por alguns deles ou por suas famílias - com a perda de dignidade pessoal que acompanha essas circunstâncias - ponha em xeque o profundo sentimento nacional em relação às seleções brasileiras que disputaram as Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970 da FIFA, as quais representam, ainda hoje, uma das expressões mais relevantes,

[82] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976** . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

> conspícuas e populares da identidade nacional. (...) Por todas essas razões, afasto a alegação de violação aos arts. 5º, caput , e 19, III, da Constituição Federal, entendendo, portanto, inexistir qualquer violação ao postulado da isonomia. (...) Resta afastada a alegação da PGR de que não há justificativa nem previsão orçamentária para pagamento do prêmio e auxílio a jogadores campeões do mundo de 58, 62 e 70. (...) Há 25 leis posteriores à promulgação da Constituição de 1988 prevendo o pagamento de pensões, sem questionamento da previsão orçamentária, aos descendentes de Tiradentes, aos sertanistas Cláudio e Orlando Villas-Boas, ao médium Chico Xavier e aos chamados "soldados da borracha", entre outros. Em tais casos, o Congresso levou em conta, além do caráter assistencial, também o alcance da atividade dessas pessoas e o atendimento de demandas sociais geradas por fatos "excepcionais, imprevisíveis e não reeditáveis", que não exigem contraprestação. (...) Desse modo, por não se tratar de benefício previdenciário, mas, sim, de benesse assistencial criada por legislação especial para atender demanda de projeção social vinculada a acontecimento extraordinário de repercussão nacional, o auxílio especial mensal instituído pela Lei 12.663/2012 não pressupõe, como visto, a existência de contribuição ou a indicação de fonte de custeio total.

Desta feita, por força da decisão do órgão supremo e guardião da constituição, temos que tanto a premiação em dinheiro, quanto o benefício especial, não violam disposições constitucionais, sendo compatíveis com a legislação vigente, no teor acima citado.

2.9 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Adentrando na parte final da lei, temos entre os arts. 51 a 71, temos o agrupamento de assuntos transitórios, que não puderam ser inseridos nos demais capítulos.

Quanto a tais artigos, necessária se faz menção a apenas duas, vez que os demais são de cunho estritamente formal e não apresentam questões constitucionais relevantes ao debate.

2.10 DA ISENÇÃO DE DESPESAS JUDICIAIS À FIFA E SUAS SUBSIDIÁRIAS

A primeira delas é destacada no art. 53, que versa que "a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil, seus representantes legais, consultores e empregados são isentos do adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e quaisquer outras despesas", referindo-se às de cunho judicial.

Tal norma vem para que se dê efetividade a “Garantia 10ª” prestada pelo Estado à FIFA.

Quanto ao tema, cabe dispor que o referido artigo também fora incluído no rol de supostamente inconstitucionais, o qual a ADI 4976 “investiga”.

Segundo o Ministério Púbico Federal[83]

> A isenção dada à FIFA, às suas subsidiárias, aos seus representantes legais, aos seus consultores e aos seus empregados viola manifestamente o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CR). Trata-se de garantia fundamental do contribuinte de não se ver prejudicado ante outros que desfrutem de situação idêntica. Em outras palavras, o legislador não pode favorecer um contribuinte em detrimento de outro, mas somente identificar situações em que há diferenças que justificam o tratamento diferenciado. (...) No caso, não é possível vislumbrar nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado da FIFA e de seus relacionados. A única alegação possível, de que a medida tem um interesse logístico na facilitação da organização da Copa do Mundo, além de não ser constitucionalmente relevante, também se vê impossibilitada pela inexistência de delimitação no artigo a casos que (i) estejam relacionados à organização do evento e (ii) remontem a situações ocorridas durante a realização do campeonato. No caso, é concedida isenção à FIFA perante qualquer juízo, a qualquer tempo e para qualquer matéria. Nesse sentido, a isenção concedida não se qualifica como um benefício constitucionalmente adequado, mas como um verdadeiro favorecimento ilegítimo

No julgamento da Ação Direta e Inconstitucionalidade n° 4976, que fora julgada improcedente, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski[84], aduziu que:

> Embora a Lei Geral da Copa tenha, em seu Capítulo IX, disposições permanentes, o art. 53 em estudo encontra-se inserido no Capítulo X, relativo às disposições finais. Isso quer dizer que se aplica à referida norma o previsto no art. 1º, que estabelece, como objeto específico daquele diploma, dispor, primordialmente, sobre "as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil". Além dessas duas competições, o art. 2º, VI, d a Lei ora examinada define como eventos correlatos, dentre outros: os

[83] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

[84] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

> congressos da FIFA; as cerimônias de abertura, o encerramento e a premiação; os sorteios preliminar e final; os seminários, as reuniões, as conferências, os workshops e as coletivas de imprensa; as atividades culturais; as partidas de futebol; e as sessões de treino. Por isso, resta claro, a meu ver, que a isenção de custas e despesas impugnada nesta ação somente incidirá sobre demandas provenientes de fatos ocorridos na realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das referidas competições, bem assim de eventos a eles relacionados (art. 2°, VI, e, da Lei 12.663/2012). Trata-se, pois, de norma cuja vigência encontra, ao contrário do que afirmado pelo requerente, expressa limitação temporal e material. [...] A isenção das custas judiciais ora tratada não foi concedida a um beneficiário em particular, de modo a configurar um privilégio indevido. Ao contrário, cuida-se de benefício fiscal concedido por um Estado soberano que, mediante uma política pública formulada pelo governo, buscou garantir a realização, em seu território, de eventos da maior expressão, quer nacional, quer internacional, o que torna legítimos os estímulos destinados a atrair o principal e indispensável parceiro envolvido, qual seja, a FIFA, de modo a alcançar os benefícios econômicos e sociais pretendidos. Para atingir esse mesmo desiderato, outras isenções tributárias de impostos e contribuições sociais federais foram concedidas à FIFA, à subsidiária desta no Brasil e aos seus prestadores de serviços, relativas aos fatos geradores decorrentes das atividades diretamente vinculadas à organização ou realização dos referidos eventos, por meio da Lei 12.350/2010. [...] Ora, parece-me fora de dúvida que a realização de grandes eventos internacionais esportivos dotados de inegável potencial de gerar empregos e atrair investimentos, configura um interesse constitucionalmente relevante. Isso posto, julgo igualmente improcedente o pedido formulado na inicial com relação ao art. 53 da Lei 12.663/2012.

Desta feita, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal, temos que a referida isenção é constitucional, ao teor do acima disposto, pois vem baseada em procedimentos adotados por diversas vezes em casos diferentes, porém, tomando repercussão apenas com o advindo da Lei n°12.663/12.

Outrossim, apenas para ilustrar o debate, quando do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorreu apenas um voto divergente, qual seja do Ministro Joaquim Barbosa85, que julgou parcialmente procedente a ação quanto ao art. 53, conforme *in verbis*:

> O dispositivo concede à FIFA e às suas subsidiárias no Brasil, representantes legais, consultores e empregados isenção no

[85] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

> adiantamento de custas, emolumentos, caução, honorários periciais e outras despesas devidas ao Poder Judiciário, salvo se comprovada má-fé. [...] porém a concessão da isenção à Fifa (uma entidade privada) viola tanto o principio da isonomia quanto o que exige motivação idônea para qualquer tipo de exoneração fiscal.

Assim, a referida isenção foi declarada constitucional, apenas divergindo o Ministro Joaquim Barbosa.

2.11 DO AJUSTE DAS FÉRIAS ESCOLARES NO CALENDÁRIO ACADÊMICO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO

Superado o assunto, importante se faz uma análise do art. 64, que versa, em síntese, que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários acadêmicos a fim de que as férias escolares da rede pública e privada abranjam o período entre a abertura e o encerramento da “Copa do Mundo de 2014”.

Ainda que normatizado, vemos que essa questão não terá efetividade, por força de um Parecer do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo MEC.

Segundo Mercadante[86], Ministro da Educação a época da homologação:

> A norma que deve ser seguida quando se cuida da elaboração de calendário escolar é a norma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e não a norma da Lei Geral da Copa, porque a primeira, a LDB, é a lei específica da educação [...] A Lei Geral da Copa não se aplica em detrimento"da LDB, justamente porque não a revogou nem é norma específica. [...] Assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares, nos termos da LDB, recomendando-se que eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Assim, ocorrerá a superveniência da LDB ao artigo 64 da Lei n° 12.663/12, no que tange a adaptação do calendário escolar à “Copa do Mundo 2014”, dando liberdade aos estados e municípios para que confeccionem tal instrumento.

[86] MERCADANTE, Aloísio. **MEC libera aulas durante a Copa**. Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,mec-libera-aulas-durante-a-copa,1010767,0.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

Portanto, este é o panorama das disposições da Lei 12.663/12, abrangendo os setenta e um artigos da referida norma, que teve o objetivo de fazer uma análise minuciosa em tais verbetes, almejando um “clarear” acerca dos aspectos constitucionais ora descritos e pormenorizados.

CAPÍTULO 3

3. A EFETIVIDADE DA LEI E CIDADANIA

2.12 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante de todo o narrado, entende-se que a “Lei Geral da Copa”, Lei n° 12.663/12, possui inúmeras características e peculiaridades que a tornam, de certo modo, diferente de qualquer outra lei federal já recepcionada por nossa legislação em tempos atuais.

Temos, ainda, uma presunção de constitucionalidade da referida lei, advinda da aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Outrossim, como já narrado anteriormente, fora julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976 perante o STF, o que garante sua constitucionalidade.

Desta feita, a referida lei, em que pese não trazer inconstitucionalidades, é cercada de questões pontuais que deixam brechas a inúmeras interpretações, conforme discorrido no Capítulo 2 da presente monografia.

Ocorre que, justamente por sua distinção com a legislação pátria habitual, acaba a referida lei por fomentar inúmeras dúvidas quanto à viabilidade da sua implantação, vez que o “diferente” nem sempre é bem visto culturalmente, e nesse caso, também juridicamente.

Portanto, o entendimento majoritário de que a publicação da Lei 12.663/12 visava efetivar o cumprimento das onze “garantias governamentais” já expostas anteriormente.

Na mesma conjectura, a intenção da união em sujeitar-se ao cumprimento de preceitos advindos de um órgão privado não deveria ser capaz de afastar uma proteção constitucional já adquirida e intensamente preservada ao longo dos anos, ainda que, como dito, tal não fosse a finalidade do legislador.

Nesse sentido, inicialmente se faz necessário discorrer brevemente acerca da eficácia sob o óbice da Lei n° 12.6 63/12, abordando seus conceitos e objetivando entender se a mesma alcançou os fins a que era destinada.

Quanto ao tema, discorre Machado[87] aduzindo que "Eficácia no sentido técnico-jurídico significa a possibilidade de estar a norma apta para ser aplicada, por reunir todos os elementos e meios necessários a sua operatividade".

Por tal entendimento, temos que as normas somente serão eficazes quando houver a possibilidade de aplicação de todos os seus elementos, a fim de que se garanta a sua real operação.

Sobre o assunto, também versa Toledo[88]:

> A eficácia jurídica implica em reconhecer se a norma jurídica produz efetivamente os efeitos jurídicos almejados. Nenhuma Constituição é intocável, perfeita. Muitas de suas normas precisam ser regulamentadas, integradas para sua execução e aplicabilidade plena.

Pelo narrado acima, tem-se o entendimento de que a eficácia também está relacionada com os efeitos jurídicos dela decorrentes, a fim de que se busque "lapidar" os preceitos constitucionais e inseri-las de modo que os pilares base da norma alcancem os fins desejados pelo legislador.

Ocorre que, com a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976 promovida em face da Lei 12.663/12, temos o entendimento de que a eficácia, no caso, se daria com a superação dos malefícios trazidos pela flexibilização de aplicação dos princípios, garantindo os benefícios superiores dela advindos.

[87] MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção: um instrumento de efetividade da Constituição.** São Paulo: Atlas S.A. 1999. p.75.

[88] TOLEDO. Antônio Eufrásio de. **A BUSCA DA EFICÁCIA JURÍDICA**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/23/24. Acesso em 10 Maio 2014.

Portanto, mesmo sem observar minuciosamente os aspectos formais e materiais da lei, há uma evidente necessidade de que haja a efetividade do disposto na referida norma para que se verifique a real eficácia.

Ultrapassado esse óbice inicial, com a exposição superficial do tema, cabe adentrar mais profundamente no cerne da questão, conforme se verá a seguir.

2.13 3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM TUTELADOS PELA LEI N° 12.663/12.

No caso em tela, evidentemente existem princípios constitucionais a serem tutelados, quais sejam os dispostos no “capítulo um” da presente monografia, entre eles a Cidadania, a Soberania e o Valor Social do Trabalho e Livre Iniciativa.

Assim, necessária se faz uma abordagem minuciosa quanto a tais temas, inserindo-os no contesto da “Lei Geral da Copa”, Lei n° 12.663/12.

Quanto à cidadania, para que se efetivasse a aplicação da Lei n° 12.663/12 satisfazendo o aspecto da mesma, haveria que se adequar a referida tanto no aspecto formal, quanto no aspecto material, às exigências de um “povo”.

Já a teor da Soberania, Pereira[89] colide o referido princípio em contraponto das normas da Lei 12.663/12, aduzindo que:

> Nos dias atuais pode-se afirmar que o conceito de soberania ganha novos contornos. Deve-se relativizar o seu conceito para atender os interesses do direito comunitário, desde que seja criação voluntária e tenha por finalidade atender um nível de satisfação de uma comunidade. No entanto, flexibilizar nossa legislação para atender tão somente a interesses de uma associação de direito privado, seria ato de manipulação coercitiva em detrimento dos direitos do povo.

[89] PEREIRA, Jeferson Botelho. Primeiras **linhas sobre a Lei Geral da Copa: uma soberania ultrajada ou relativizada em face da moderna tendência globalizada**?. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20899 Acesso em 10 Maio 2014.

Sobre a citação acima, há evidente questionamento sobre suposta subjugação da legislação pátria para que se satisfaçam interesses particulares, o que, em tese, afrontaria a soberania em seus ditames mais básicos.

Já acerca do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa, o mesmo está inserido na "Lei Geral da Copa" de forma a proteger a propriedade intelectual da FIFA e de seus funcionários, porém, em tese, distribuída de forma desigual e prejudicial ao "nacional", limitando alguns aspectos outrora adquiridos.

Assim, a aplicação integral da Lei 12.663/12 acarreta em uma espécie de limitação a proteção legislativa adquirida a suor, sangue e lágrimas por toda uma nação, tendo como consequência a afronta, ainda que não expressa, a alguns princípios, justamente por possuir uma forma diferenciada.

Quanto ao tema, também disserta Paiva[90]:

> Não há dúvidas de que eventos deste porte trarão muitos benefícios para o Brasil, contudo as exigências impostas pela Fifa, na condição de associação de direito privado que regula o futebol, geram alguns resultados negativos como a violação de ditames constitucionais e leis vigentes. [...] há uma flagrante preocupação com a proteção dos interesses econômicos e financeiros da Fifa, reservando-lhe privilégios quanto aos direitos de propriedade industrial e estabelecendo-se restrições comerciais em prejuízo dos demais fornecedores, situação esta que gera uma circunstância de afronta ao equilíbrio comercial e a transparência nas relações de consumo. [...] Por reunir interesses políticos, econômicos e comerciais tão diversos, com um número muito grande de envolvidos, nota-se que sua aplicação tem prejudicado alguns segmentos da sociedade, como os consumidores, que estão tendo alguns direitos consagrados, constitucionalmente, reduzidos e ao mesmo tempo suprimidos.

Da mesma maneira, salienta Bobbio[91]:

> Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o "programa" é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de "direito"?

[90] PAIVA. Wanderley. **Lei Geral da Copa e suas Incongruências**. Disponível em: http://www.jornaledicaodobrasil.com.br/site/tag/lei-geral-da-copa/. Acesso em 10 Maio 2014.

[91] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9.ed. Rio de Janeiro: Campus. 1992. p. 78.

No mesmo sentido, aduz Pereira[92]:

> O Brasil há de se mostrar altaneiro e independente, mas, sobretudo, um Estado Democrático de Direito garantidor da humanidade de seu povo, assegurando-lhes os direitos fundamentais inscritos na nossa Carta Magna de 1988, como cláusulas imutáveis.

Pelo exposto, subentende-se que as escolhas tomadas pelo ente público afetam diretamente a legitimidade democrática dos submissos à Lei 12.663/12, sendo necessário que se imponham certos limites quanto a temas já consolidados juridicamente, garantindo, assim, que não se ultrapasse o óbice do bom senso.

Desta maneira, se sobreporiam os princípios de âmbito coletivo, qual sejam a Soberania, a Cidadania e o Valor Social do Trabalho e Livre Iniciativa, em detrimento dos bens jurídicos tutelados pela "Lei Geral da Copa", Lei n° 12.663/12, que, por todo o narrado, buscam satisfa zer exigências garantidas de forma não democrática a um entre privado, que solicita adequações na legislação e impõe uma normatização essencialmente desagradável à União.

Quanto à criação de tais normas, salienta Maior[93]:

> O Estado moderno e o Direito, notadamente o Direito Constitucional, além disso, servem à institucionalização de um poder central, que, do ponto de vista da teoria liberal, é consentido pelos indivíduos, que adquirem a qualidade política e jurídica de cidadãos, para a preservação da ordem. A vida em sociedade é regulada pela Constituição, tornada coercitiva pelo poder do Estado, o qual também se rege pela mesma estrutura jurídica, como forma de garantir que o poder entregue ao governo se exerça em nome do povo e para o povo.

Porém, a Lei n° 12.663/12 chega para trazem mudanças, ainda que temporais, visando estabelecer um contesto diferenciado a aplicação dos referidos princípios.

[92] PEREIRA, Jeferson Botelho. **Primeiras linhas sobre a Lei Geral da Copa: uma soberania ultrajada ou relativizada em face da moderna tendência globalizada**?. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20899>. Acesso em 10 Maio 2014.

[93] MAIOR. Jorge Luiz Souto. **O "rolezinho" da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção permanente.** Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/tag/lei-geral-da-copa/. Acesso em 10 Maio 2014.

2.14 3.2.1 DA EFICÁCIA DA LEI N°12.663/12 EM FACE DA FLEXIBLIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Dada à improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976 promovida em face da Lei 12.663/12, temos ref ormulação da aplicação dos princípios fundamentais, flexibilizando a imposição dos mesmos, com o fim de garantir benefícios posteriores que, em tese, seriam mais benéficos.

Da mesma feita, tal julgado consequentemente traz uma sutil mudança quanto ao conceito de Legitimidade Democrática por parte dos representantes públicos.

Tal mudança se refere justamente à intenção do legislador de que, ainda que haja o descontentamento de grande parte da população quanto à aplicação das normas dispostas, a limitação se faz necessária para que a lei atinja a sua eficácia plena, garantindo seus desdobramentos futuros.

A nova flexibilização promovida pela Lei n° 12.663/1 2 pode ser comparada com ao provérbio “a melhor defesa é o ataque”, onde, exemplificadamente, os princípios constitucionais são limitados, por certo período, para que se haja a majoração dos mesmos futuramente.

É o caso do Valor Social do Trabalho e da Livre iniciativa, que momentaneamente ficará adstrito, porém futuramente será compensado pelos benefícios econômicos indiretos, como a geração de empregos, o aumento do consumo e o turismo incremental.

Não por acaso, a referida flexibilização tem em sua base outro princípio, o da igualdade, onde além de serem os iguais tratados igualmente, os desiguais, no caso a FIFA, devem ser tratados desigualmente, desigualdade essa que nem sempre acarretará em inferioridade de direitos.

Quanto ao tema, oportunas se fazem as palavras de Lenza[94]:

[94] LENZA. Pedro. **Juiz de Direito Cego.** Disponível em: http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/juiz-de-direito-cego.html. Acesso em 10 Maio 2014.

> Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirado na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Complementando tal entendimento e o levando para o âmbito da Lei n° 12.663/12, expõe Maior [95]:

> A desigualdade real, não desafia a ordem estabelecida, ao mesmo tempo em que a própria ordem jurídica acaba legitimando a desigualdade, sobretudo a partir de dois institutos: o direito de propriedade e o contrato. Assim, um sistema que preconiza a igualdade institui mecanismos que legitimam, consolidam e produzem desigualdades. O contrato se fundamenta na igualdade das partes e para o direito liberal isso é quanto basta, para que desse instituto se preservem e se produzam desigualdades no plano real entre as partes que se vinculam juridicamente por intermédio de um contrato.

Assim, tem-se o entendimento de que eventuais limites impostos pela Lei 12.663/12 aos princípios fundamentais anteriormente expostos buscam tão somente dar efetividade a um projeto que, em tese, trará mais benefícios do que malefícios, ainda que fuja dos ditames da Legitimidade Democrática convencional.

Ocorre que, essa nova maneira de legislar com *discrímen* pode acarretar em diversas consequências, conforme será abordado a seguir.

2.15 3.3 DA REPERCUSSÃO JURÍDICA DIVERSA DA LEI N° 12.663/12 FACE OS OBJETIVOS INICIALMENTE PROPOSTOS POR SEUS AUTORES.

Por todo o narrado, evidente resta que a Lei n° 12.6 63/12 é um marco na esfera jurídica, ocasionando árduos debates quanto à sua utilidade ou ineficácia. E sendo um marco, traz consigo consequências advindas de sua existência.

Como dito repetidas vezes, jamais será possível agradar "Gregos e Troianos", devido à imensa diferença social que cerca a União, a FIFA e o

[95] MAIOR. Jorge Luiz Souto. **O "rolezinho" da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção permanente.** Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/tag/lei-geral-da-copa/. Acesso em 10 Maio 2014.

povo, sendo o mais correto que se haja um consenso de ideias, de um lado o respeito ao cidadão do país sede, e de outro, os interesse privados.

A criação da Lei 12.663/12 vem por traçar um panorama não antes visto, possibilitando a flexibilização da legislação pátria já consolidada, trazendo uma sutil mudança, mas que abarca, na teoria, uma nova maneira de pensar do legislador.

2.16 3.3.1 DA REFORMULAÇÃO ABSTRATA DO CONCEITO DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA CRIAÇÃO DE NORMAS *SUI GENERIS*

Porém, tal modificação legislativa pode acarretar em desfechos que não seriam os intencionados. Um deles é reformulação do conceito de Legitimidade Democrática.

Nesse sentido expõe Laringueira[96]

> "A partir da análise, é possível concluir que, as escolhas postas pelo Poder Público à realização dos eventos esportivos ligados à FIFA e o COI podem ensejar, no longo prazo, um eventual desgaste da legitimidade democrática dentro do horizonte do seu agir estratégico. Inserido nesta espécie de agir, a Administração Pública enquanto ator garantidor de toda a trama [...] A Legitimidade Democrática passa, outrossim, pela vontade dos cidadãos em manifestarem sua vontade e opinião quanto à realização dos eventos esportivos promovidos pelas entidades supranacionais no país – hospedeiro. Definir os limites jurídicos da discricionariedade do agente público a fim de que não prevaleça a vontade determinados grupos econômicos ou interesses corporativos; cujas ações encontram-se emancipadas dos ideais de democracia, das necessidades mais urgentes de um povo e mais próximas da privatização da *res publica.*

Desta feita, importante se faz uma análise da Legitimidade Democrática.

Acerca da matéria Arantes[97] salienta que:

[96] LARINGUEIRA. Marcelo Farias. **A Lei Geral da Copa e a Legitimidade Democrática Habermasiana**. Disponível em: http://www.academia.edu/5813523/A_LEI_GERAL_DA_COPA_E_A_LEGITIMIDADE_DEMOCRATICA_HABERMASIANA_SUAS_DISJUNCOES_COM_A_CONCEPCAO_DE_SOBERANIA_POPULAR. Acesso em 10 Maio 2014.

> É cediço que questões que envolvam a soberania de um Estado, devem ser extremamente estudadas e analisadas, considerando a constante criação de organismos e entidades internacionais e o avanço da ordem jurídica internacional, que vêm fortemente colocando sob enfoque a prevalência ou não dos princípios.

Nesse contesto, a atual limitação subjetiva de alguns princípios imposta pela Lei n° 12.663/12 pode acarretar na intenção de criação de outras normas que não tragam os supostos benefícios desta, desvirtuando sua intenção principal.

É cediço que a "Copa do Mundo 2014" será um evento grandioso ao país e desproporcional a qualquer outro deste século, tanto que trouxe consigo a flexibilização dos princípios que nunca antes fora vista. Ocorre que tal flexibilização pode abrir precedentes para a criação de outras leis que busquem privilégios análogos aos da Lei n° 12.663/12.

Tomando como exemplo do referido desvirtuamento, temos a recente sanção, na Bahia, da Lei Estadual n° 12.959/14 [98] que libera a venda de bebidas alcoólicas nos estádios do referido estado.

A sanção de tal norma demonstra a situação *sui generis* criada pela "Lei Geral da Copa", o que pode trazer problemas futuros, inclusive com a sanção de leis com teor jurídico mais relevante do que a venda de bebidas.

Nesse sentido, versa Torres[99]:

> Antes de qualquer conclusão vale fortalecer a importância primordialmente social do tema, pelo citado, abrir brechas a qualquer modificação estrangeira, principalmente momentaneamente, seria

[97] ARANTES. Andrea Benedetto. **A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9. Acesso em 10 Maio 2014.

[98] BRASIL**. Lei Estadual Libera a Venda de Bebidas Alcóolicas nos Estádios da BA.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195576,81042-Lei+estadual+libera+venda+de+bebidas+alcoolicas+nos+estadios+da+BA. Acesso em 10 Maio 2014.

[99] TORRES. José Neto Rossini. **FIFA x Brasil: As exigências para realização da copa de 2014 e a soberania nacional.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,fifa-x-brasil-as-exigencias-para-realizacao-da-copa-de-2014-e-a-soberania-nacional,37940.html. Acesso em 10 Maio 2014.

> um caso que afeta explicitamente a sociedade em geral. Apesar dos diversos possíveis benefícios a nossa nação, não se faz uma compensação à altura do perigo dessa atuação em nossas leis, essas que mostram nossas peculiaridades, nossos medos, e que, portanto, não deveriam ser modificadas.

Quanto ao tema também aponta Narciso[100]:

> Observando os dispositivos em questão, parece evidente que as garantias concedidas à FIFA são excessivamente genéricas e amplas. O afastamento da legislação brasileira é gritante, o que nos faz imaginar se esse não seria um perigoso precedente para as instituições que organizarem grandes eventos em nosso país.

Assim, diante da declaração de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976 pelo STF, ainda que a mesma não tenha adentrado ao mérito principiológico ora em questão, reluta-se quanto ao futuro da legislação brasileira, especialmente quanto à segurança jurídica e a submissão das Leis Ordinárias para com a Constituição.

2.17 3.3.2 DO POSSÍVEL PRECEDENTE NORMATIVO PARA A IMPLANTAÇÃO USUAL DO ESTADO DE EXCEÇÃO

De outro lado, além do possível precedente para normas *sui generis*, temos como consequência da Lei n° 12.663/12 outra questão importante, qual seja a manutenção temporal Estado de Exceção, de forma permanente.

Com o advento da Lei n° 12.663/12 fora criada uma espécie de "Estado de Exceção" temporário, vez que a referida afasta a aplicação de algumas normas vigentes no país, no âmbito dos megaeventos descritos na "Lei Geral da Copa".

Quanto ao Estado de Exceção, Souza *apud* Carl Schmitt [101] expõe:

[100] NARCISO. Luiz Saraiva. **A lei n. 12.663/2012: aspectos gerais e discussões sobre sua colocação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-n-12-663-2012-aspectos-gerais-e-discussoes-sobre-sua-colocacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/115349/#ixzz30VCZe0Sy. Acesso em 10 Maio 2014.

[101] SOUZA. Joyce Karine de Sá. **Lei Geral da Copa: A Violência da Exceção.** Disponível em:

> O estado de exceção configura- se como a suspensão provisória de um ordenamento jurídico, pondo fora de vigência para a manutenção e preservação da própria ordem, sendo instituído para esse determinado fim. Assim sendo, no estado de exceção há ampliação dos poderes do soberano, sendo que a primeira medida a ser tomada para a sua imposição é a suspensão do ordenamento jurídico. Há redução das garantias e direitos constitucionais dos cidadãos e é abolida a distinção entre legislativo, executivo e judiciário, passando para as mãos de apenas uma das instâncias estatais o poder de decidir sobre o estado de exceção. No estado de exceção o soberano concentra todo o poder que antes era diluído através da separação dos poderes, sendo investido de toda a soberania delegada pela nação, tornando-se a única instância estatal com concentração total do poder político-jurídico, o que lhe permite decidir sobre todas as situações que possam surgir na excepcionalidade (...) A violência da exceção é clara quando se observa que em prol dos interesses econômicos de uma entidade privada se elabora uma legislação específica para desregulamentar o que está garantido constitucionalmente para se regulamentar excepcionalmente.

Ainda conceituando a matéria, expõe Maior *aput* Giorgio Agamben[102]:

> O estado de exceção é, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre a norma e a realidade, e a consequente constituição no âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção.

Pelo narrado, entende-se que o Estado de Exceção nada mais é do que suspender temporariamente uma norma, a fim de que se aplique outra, com o objetivo de resguardar a ordem. No ordenamento jurídico brasileiro exemplos de Estado de Exceção são o “Estado de Sítio” e o “Estado de Defesa”, sendo os referidos ressalvas ao princípio da Não Intervenção.

http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT4/GT4_deSaSouzaJ.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

[102] MAIOR. Jorge Luiz Souto. **O “rolezinho” da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção permanente.** Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/tag/lei-geral-da-copa. Acesso em 10 Maio 2014.

Sendo tal o conceito de Estado de Exceção, a Lei n° 12. 663/12 configurar-se-ia como tal, vez que suspende a eficácia de inúmeros dispositivos legais, provenientes justamente de sua característica *sui generis.*

Ocorre que, como consequência, corre-se o risco da implantação subjetiva de um Estado de Exceção Permanente, com a limitação temporal de inúmeros princípios e valores fundamentais, sendo tais medidas não voltadas à ordem pública, mas sim a preservação dos interesses de entes privados.

Sobre a necessidade de abster-se e negar efetividade ao Estado de Exceção Permanente, salienta Santiago[103]:

> Os diferentes graus de efetividade alcançados pelos direitos fundamentais parecem não influenciar nas tentativas de implementação de medidas excepcionais, que se têm mostrado presentes com igual intensidade [...] O constitucionalismo atual certamente não permitiu que as sociedades alcançassem níveis ideais de proteção e harmonia, mas ainda pode ser compreendido como uma alternativa melhor do que a via autoritária, possuindo força suficiente para opor resistência ao movimento que visa a consolidar o estado de exceção como uma realidade inevitável.

Tomando como exemplo de um possível precedente para a aplicação do Estado de Exceção, expõe-se a recente sanção, do Estatuto da Juventude, Lei n° 12.852/13, que em seu art. 23, § 8 °, prevê a não incidência dos benefícios ali contidos aos megaeventos previstos na “Lei Geral da Copa”, sem que haja qualquer motivação jurídica para tal afastamento.

Assim, resta imprescindível que para que se mantenha a ordem jurídica nacional, se realize um minucioso controle de constitucionalidade, a fim de que não se sancionem leis que possibilitem a prática de tal Estado de Exceção Permanente, não deixando que vigorem leis semelhantes à Lei 12.663/12, dadas as especificidades da referida e o curto lapso de vigência da mesma.

[103] SANTIAGO. Marcus Firmino. **Estado de Exceção Permanente: Uma realidade inevitável?**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2328. Acesso em 10 Maio 2014.

Tal medida, obviamente, vem baseada no bom senso, vez que a emissão da “Lei Geral da Copa” não foi ilegal, mas tão somente inconveniente ou impensada em certos aspectos.

Quanto ao tema, disserta Torres[104]:

> O que se conclui aqui não é uma ação ilegal de Estado, mas o descaso e, quem sabe, irresponsabilidade em relação a uma situação que pode se tornar perigosa para nós mesmos. Abrir excepcionalidades nem sempre é bom, pode ser tornar algo comum, pode banalizar nossas normas, elas que nos regem, nos dão sentido de convivência e conduta, e por isso, na medida do possível, são nossas bases para uma vida social correta e eficiente.

Por todo o exposto, se mostra necessária cautela quanto às consequências que poderão surgir da Lei n° 12.663/12, ve z que é uma lei estranha a qualquer outra norma da legislação Brasileira vigente.

[104] TORRES. José Neto Rossini. **FIFA x Brasil: As exigências para realização da copa de 2014 e a soberania nacional.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,fifa-x-brasil-as-exigencias-para-realizacao-da-copa-de-2014-e-a-soberania-nacional,37940.html. Acesso em 10 Maio 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A composição do saber jurídico mostra-se sempre viável, desta feita, importante se faz o conhecimento acerca das disposições contidas na Lei Geral da Copa, Lei n°12.663/12.

Essa afirmação se dá com base não somente pelo consequente enfoque na referida legislação com a proximidade da “Copa do Mundo 2014”, mas também para que se cresça intelectualmente quanto às características de algo que cerca a nação brasileira desde o século XIX, sem contar, obviamente, quanto aos conhecimentos adquiridos pela exposição dos inúmeros ditames legais e dos mais variados ramos do direito, que foram ora expostos.

A escolha do tema se deu a partir das inúmeras divergências constitucionais que se depreendem de tal lei, divergências estas que vêm inquietando doutrinadores e juristas desde sua publicação, justamente dado o caráter *sui generis* da referida, diferente de qualquer outra norma de nosso ordenamento jurídico.

Assim como o Direito não é apenas um apanhado de normas jurídicas e legislações esparsas, o “desporto” acaba refletindo em emoções muito além as físicas e sensoriais, vez que, assim como o Direito, tem participação costumes e cultura da sociedade, se fazendo necessário o conhecimento da legislação a ele referente, o que abrange, por consequência, a Lei n°12.663/12.

Diante de todo o narrado, subentende-se que a “Lei Geral da Copa”, Lei n° 12.663/12, possui inúmeras características e peculiaridades que a tornam, de certo modo, diferente de qualquer outra lei federal já recepcionada por nossa legislação em tempos atuais, e sendo assim, evidente resta que a mesma é um marco na esfera jurídica, ocasionando árduos debates quanto a sua utilidade ou ineficácia.

É cediço que os megaeventos dispostos na Lei n° 12.663/12 terão abrangência desproporcional a qualquer outro deste século, tanto que trouxe consigo a flexibilização dos princípios fundamentais que nunca antes fora o

ordenamento jurídico pátrio, o que acarreta consequências advindas de sua existência.

A criação da Lei 12.663/12 vem por traçar um panorama não antes visto, possibilitando a flexibilização da legislação pátria já consolidada, trazendo uma sutil mudança, mas que abarca, na teoria, uma nova maneira de pensar do legislador, um dos enfoques da monografia.

Não há dúvida de que a Lei n° 12.663/12, passada pelo crivo de sua constitucionalidade, submete-se aos Princípios Constitucionais vigentes da Soberania, Cidadania e do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa, porém, possibilitando a flexibilização de imposição dos referidos.

Ocorre que tal flexibilização pode abrir precedentes para a criação de outras leis que busquem privilégios análogos aos da Lei n° 12.663/12, sendo que vigência da referida lei poderá ter repercussão jurídica diversa, dais quais objetivaram seus autores quando da sua criação.

Desta feita, resta imprescindível que, a partir de sua vigência, se mantenha um minucioso controle de constitucionalidade, garantindo a ordem jurídica nacional e a legitimidade democrática.

Evidentemente a presente monografia não exaure o tema, além de que, certamente, o futuro levará o Congresso Nacional a tomar entendimentos e posturas divergentes da ocorrida quando da aprovação da Lei n° 12.663/12, dado que, indubitavelmente, irão se deparar com diplomas legais concernentes a temas que envolvam natureza jurídica semelhante.

Desta feita, se confirmam as hipóteses levantadas de que a Lei n° 12.663/12, passada pelo crivo de sua constituciona lidade, submete-se aos Princípios Constitucionais vigentes da Soberania, Cidadania e do Valor Social do Trabalho e da Livre Iniciativa. E de que a vigência da Lei n° 12.663/12, poderá ter repercussão jurídica diversa, daqueles objetivos inicialmente propostos por seus autores.

Sendo assim, conclui-se com a certeza de contribuição à Ciência Jurídica, pelos motivos já expostos no decorrer deste trabalho acadêmico.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ÁFRICA DO SUL. **Informação oficial do Governo da África do Sul**. Disponível em www.sa2010.gov.za/en/guarantees. Acesso em 10 Maio 2014.

ÁFRICA DO SUL. **Informação oficial do Governo da África do Sul.** Disponível em www.saps.gov.za/2010_worldcup/a11-06.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

ARANTES. Andrea Benedetto. **A soberania nacional frente aos comandos da FIFA no país sede da Copa do Mundo de 2014**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11157&revista_caderno=9. Acesso em 10 Maio 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários a Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito econômico**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Manole, Barueri, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, 9.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BOMFIM, Silvano Andrade do. **LEI GERAL DA COPA, SOBERANIA NACIONAL E A CONSTITUIÇÃO**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo: 2012.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

BRASIL. **Estatuto de Defesa do Torcedor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

BRASIL. Jornal “O Tempo”. **Governo dá R$ 3,7 mi para os campeões das Copas de 58, 62 e 70.** Disponível em: http://www.otempo.com.br/superfc/governo-d%C3%A1-r-3-7-mi-para-os-campe%C3%B5es-das-copas-de-58-62-e-70-1.698955. Acesso em 10 Maio 2014.

BRASIL. **Lei Estadual Libera a Venda de Bebidas Alcóolicas nos Estádios da BA**. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI195576,81042-Lei+estadual+libera+venda+de+bebidas+alcoolicas+nos+estadios+da+BA. Acesso em 10 Maio 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus n° 73.454** , Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 22.04.1996, DJ 07.06.1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4976** . Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, vol. 1, pg. 169

CAMARGOS, Wladimyr Vinycius de Moraes, SANTORO, Luiz Felipe Guimarães, **Lei geral da copa comentada,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: Editora RT. 2002, pg. 75

FERNANDES, Márcio Silva**. A Lei Geral da Copa e a Venda de Bebidas Alcoólicas**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3719869. Acesso em 10 Maio 2014.

FERNANDES, Márcio Silva. **Áreas de Restrição Comercial na Lei Geral Da Copa.** Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3745799. Acesso em 10 Maio 2014.

FERNANDES, Márcio Silva. **Lei geral da Copa e a Responsabilidade Civil do Estado**. Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3724117. Acesso em 10 Maio 2014.

FERNANDES. Márcio Silva**. Lei geral da Copa: Venda de Ingressos e Meia Entrada para os Jogos.** Disponível em: http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3783113. Acesso em 10 Maio 2014.

FILHO, Álvaro Melo, **Lei Geral da Copa Comentada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Mario, **O negro no futebol brasileiro**, 4 ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2003.

GIACCHETTA, André. FREITAS, Ciro Torres. LEITE, Marcio Junqueira. **O Marketing de Associação na Lei Geral da Copa e as restrições ao livre comércio e à atividade de publicidade e propaganda.** Disponível em: http://www.pinheironeto.com.br/publicacao/3734. Acesso em 10 Maio 2014.

GOMES, Luis Flávio. **Estatuto do Torcedor comentado.** São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 39-40.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Esquematizado,** 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg. 202.

LARINGEIRA. Marcelo Farias. **A Lei Geral da Copa e a Legitimidade Democrática Habermasiana.** Disponível em: http://www.academia.edu/5813523/A_LEI_GERAL_DA_COPA_E_A_LEGITIMIDADE_DEMOCRATICA_HABERMASIANA_SUAS_DISJUNCOES_COM_A_CONCEPCAO_DE_SOBERANIA_POPULAR. Acesso em 10 Maio 2014.

LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

LENZA. Pedro. **Juiz de Direito Cego**. Disponível em: http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/juiz-de-direito-cego.html. Acesso em 10 Maio 2014.

MACHADO. Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de Injunção: um instrumento de efetividade da Constituição**. São Paulo: Atlas S.A, 1999. p.75.

MAIOR. Jorge Luiz Souto. **O "rolezinho" da FIFA no país de Pedrinhas em Estado de Exceção permanente.** Disponível em: http://blogdaboitempo.com.br/tag/lei-geral-da-copa/. Acesso em 10 Maio 2014.

MALAN, Rian. **Fim da Copa devolve África do Sul à sua realidade de pobreza e violência.** Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,fim-da-copa-devolve-africa-do- sul-a-sua-realidade-de-pobreza-e-violencia,582593,0.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

MARTINS, Luana. **Copa de 2014 será a mais cara da história.** Disponível em: http://epocanegocios.globo.com/Essa-E-Nossa/noticia/2013/06/copa-de-2014-sera-mais-cara-da-historia.html. Acesso em 10 Maio 2014.

MASCARENHAS, Paulo, **Manual de Direito Constitucional**, Disponível em: http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf, Salvador, 2013.

MATTOS, Rodrigo. **Fifa afirma que é válida regra que proíbe protesto dentro dos estádios.** Disponível em: http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2013/06/19/fifa-afirma-que-nao-permite-protestos-dentro-dos-estadios.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

MENDES, Gilmar, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2012.

MERCADANTE, Aloísio. **MEC libera aulas durante a Copa.** Disponível em: http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,mec-libera-aulas-durante-a-copa,1010767,0.htm. Acesso em 10 Maio 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009, 24ª Edição, p 22.

NARCISO. Luiz Saraiva. **A lei n. 12.663/2012: aspectos gerais e discussões sobre sua colocação no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.webartigos.com/artigos/a-lei-n-12-663-2012-aspectos-gerais-e-discussoes-sobre-sua-colocacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/115349/#ixzz30VCZe0Sy. Acesso em 10 Maio 2014.

PAIVA. Wanderley. **Lei Geral da Copa e suas Incongruências**. Disponível em: http://www.jornaledicaodobrasil.com.br/site/tag/lei-geral-da-copa/. Acesso em 10 Maio 2014.

PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

PASTONI, Roberta Alessandra**. Livre iniciativa e livre concorrência na obra "A riqueza das nações" de Adam Smith.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8807. Acesso em 10 Maio 2014.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Primeiras linhas sobre a Lei Geral da Copa: uma soberania ultrajada ou relativizada em face da moderna tendência globalizada?.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3124, 20 jan. 2012 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/20899>. Acesso em 10 Maio 2014.

PERRY, Valed. **Direito desportivo: temas**. Rio de Janeiro: CBF, 1981, p.81.

REIS. Heloisa Helena Baldy dos. **Lei geral da copa, álcool e o processo de criação da legislação sobre violência.** Porto Alegre, Revista Movimento. v. 18, n. 01, 2012. p. 69-99

SANTIAGO. Marcus Firmino. **Estado de Exceção Permanente: Uma realidade inevitável?.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2328. Acesso em 10 Maio 2014.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **COPA NO BRASIL SEGUE EXIGÊNCIAS FEITAS À ALEMANHA E À ÁFRICA DO SUL**. Disponível em: http://www.gustavodelbin.com/2013/04/justo-na-lei-lei-geral-da-copa.html. Acesso em 10 Maio 2014.

SCHMIDT, Horst. **Anfitriões de Copas passadas relembram atritos com FIFA.** Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120315_copa_fifa_jc_jp.shtml. Acesso em 10 Maio 2014.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Melhoramentos, 17ª Edição, p. 767.

SILVA, José Afonso da. **Apostila Direito Constitucional**. 01. ed., Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 08 e 09.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, **Manual de Direito Desportivo**, Disponível em: http://www.sateducacional.com.br/admin/cursos/uploads/demonstracao2final.pdf, 2012.

SOUZA, Gustavo Lopes, Pires. **COPA NO BRASIL SEGUE EXIGÊNCIAS FEITAS À ALEMANHA E À ÁFRICA DO SUL**. Disponível em: http://www.gustavodelbin.com/2013/04/justo-na-lei-lei-geral-da-copa.html. Acesso em 10 Maio 2014.

SOUZA. Joyce Karine de Sá**. Lei Geral da Copa: A Violência da Exceção**. Disponível em: http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT4/GT4_deSaSouzaJ.pdf. Acesso em 10 Maio 2014.

STEMMET, Peter, **Anfitriões de Copas passadas relembram atritos com FIFA.** Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/03/120315_copa_fifa_jc_jp.shtml. Acesso em 10 Maio 2014.

SURITA. Teresa, **PROJETO DE LEI N.º 1.962, DE 2011**. Câmara dos Deputados. 2011. pg.2 .

TAVARES, André Ramos. **Tratado de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo. 2ª Ed., 2012, pg. 645.

TOBAR. Felipe. **A legalidade das manifestações políticas nos estádios de futebol.** Disponível em: http://esportejuridico.blogspot.com.br/2013_06_01_archive.html. Acesso em 10 Maio 2014.

TOLEDO. Antônio Eufrásio de. **A BUSCA DA EFICÁCIA JURÍDICA**. Disponível em: http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/23/24. Acesso em 10 Maio 2014.

TORRES. José Neto Rossini**. FIFA x Brasil: As exigências para realização da copa de 2014 e a soberania nacional.** Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,fifa-x-brasil-as-exigencias-para-realizacao-da-copa-de-2014-e-a-soberania-nacional,37940.html. Acesso em 10 Maio 2014.